



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
FACULDADE DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

FRANKLIN HENRIQUE NUNES OLIVEIRA SILVA

**A ATUAL CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRIVATIZAÇÃO
COMO PROPOSTA DE MELHORIA**

INHUMAS-GO

2021

FRANKLIN HENRIQUE NUNES OLIVEIRA SILVA

**A ATUAL CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRIVATIZAÇÃO
COMO PROPOSTA DE MELHORIA**

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cauê
Ramos Andrade.

INHUMAS – GO

2021

FRANKLIN HENRIQUE NUNES OLIVEIRA SILVA

**A ATUAL CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRIVATIZAÇÃO
COMO PROPOSTA DE MELHORIA**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cauê Ramos Andrade.

Aprovada aos 08 dias de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Me Cauê Ramos Andrade – FacMais
(Orientador e presidente)

Me Natasha Gomes Moreira Abreu – FacMais
(Membro)

Dedico esta monografia a meus avós que sempre estiveram comigo em cada uma de minhas lutas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao SENHOR Deus, criador de céus e terra, cujo controle de tudo está sobre SUAS mãos! Sem que ELE permitisse, quaisquer avanços relacionados às pesquisas realizadas não teriam obtido êxito. Toda honra e glória sejam dadas somente a Ele.

Agradeço imensamente a meus avós, Maria e Divino, que abdicaram de seus sonhos para sonhar a tão almejada formatura comigo.

Gostaria de agradecer a minha namorada Elise, que em suas horas vagas se empenhou juntamente comigo em contribuir para a elaboração deste trabalho com imensa sabedoria.

Agradeço ao ex diretor da unidade prisional da cidade de Uruana-GO, Leandro, que me mostrou a possibilidade de haverem estabelecimentos penais onde se é possível alcançar a ressocialização de indivíduos através de normas disciplinares efetivas.

Meus sinceros agradecimentos ao professor Cauê Ramos, meu orientador, que se fez presente em diversos momentos cruciais para a elaboração do presente trabalho, corroborando com seu brilhantismo e preciosas dicas.

Muito obrigado!

Que venha a privatização, desde que não seja omissa ao interesse geral da população.

(Cassia Guimarães)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - População carcerária brasileira janeiro/junho de 2020.....	34
Gráfico 2 - Déficit de vagas em unidades prisionais brasileiras.....	35
Gráfico 3 - Percentual de vagas em penitenciárias brasileiras masculino/feminino.....	36

RESUMO

A ineficiência do sistema prisional brasileiro é constatada cada vez em que se observa o modelo de gestão prisional adotado, esta ineficiência é ainda mais impactante quando nos deparamos com o não cumprimento do principal objetivo do encarceramento, a ressocialização. Portanto, o presente trabalho possui o intuito de questionar a problemática dos atuais métodos de gestão utilizados nas penitenciárias públicas brasileiras, propondo uma alternativa para esse sistema através da privatização. Medidas para uma possível mudança do atual cenário carcerário brasileiro são cada vez mais recorrentes, tudo para que haja um aumento satisfatório na qualidade da infraestrutura e gestão das unidades prisionais brasileiras, causando consequentemente um impacto positivo nos índices ressocializadores atuais de nosso país. Busca-se analisar se as unidades prisionais privatizadas possuem maior eficiência no uso de políticas carcerárias, estas que refletem diretamente na ressocialização do apenado. A partir desta análise, objetiva-se destacar a importância de uma política prisional mais eficaz, evidenciando as diferenças entre a gestão pública e privada dos sistemas prisionais que as adotam. Estrutura-se este estudo com três vertentes: O humanismo penal, privatização prisional e, fatores decorrentes da privatização carcerária.

Palavras-chave: Métodos ressocializadores. Gestão. Privatização. Infraestrutura. Impacto positivo. Eficiência. Política prisional.

ABSTRACT

The inefficiency of the Brazilian prison system is observed every time that the adopted prison management model is observed, this inefficiency is even more impactful when we face the failure to fulfill the main objective of incarceration, resocialization. Therefore, this paper aims to question the problem of current management methods used in Brazilian public prisons, proposing an alternative to this system through privatization. Measures for a possible change in the current Brazilian prison scenario are increasingly recurrent, all so that there is a satisfactory increase in the quality of the infrastructure and management of Brazilian prison units, consequently causing a positive impact on the current resocialization rates in our country. It seeks to analyze whether the privatized prison units are more efficient in the use of prison policies, which reflect directly on the resocialization of the prisoner. From this analysis, the objective is to highlight the importance of a more effective prison policy, highlighting the differences between public and private management of the prison systems that adopt them. This study is structured with three aspects: Penal humanism, prison privatization and factors resulting from prison privatization.

Keywords: Resocialization methods. Management. Privatization. Infrastructure. Positive impact. Efficiency. Prison policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 HUMANISMO PENAL E A EXECUÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO	12
1.1 O HUMANISMO PENAL E A REFORMA DA EXECUÇÃO PENAL	12
1.2 HUMANISMO PENAL E O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO	16
1.3 A CONTRADIÇÃO ENTRE A TEORIA E PRÁTICA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL	20
2 A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	28
2.1 ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	31
2.2 AS SUAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL	37
2.3 A DISCUSSÃO ACERCA DOS MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL	41
3 O QUE É A PRIVATIZAÇÃO E SEUS MODELOS	45
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PRIVATIZAÇÃO E SEUS MODELOS	45
3.2 PRIVATIZAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL	49
3.3 CONCLUSÕES A RESPEITO DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE PRIVATIZAÇÃO CARCERÁRIA	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O modelo administrativo carcerário brasileiro se mostra pouco eficiente no tocante à ressocialização de apenados, logo, um dos meios para que se atinjam maiores índices ressocializadores seria a mudança do atual modelo administrativo de gestão pública em nossos presídios.

A problemática que se coloca nessa pesquisa é a seguinte: Por que o objetivo da ressocialização é alcançado em tão poucos casos no Brasil? A fim de responder a esta questão principal, são elencados a seguir alguns fatores que promovem a efetivação desse objetivo, sendo estes os que levaram à proposta apresentada.

Outras indagações necessárias são: A ressocialização de um indivíduo condenado é possível? O Estado se propõe efetivamente em atender os cuidados necessários aos regressos? De que maneira a sociedade brasileira receberá um indivíduo com passagem pelo sistema prisional? Todas estas indagações se fazem necessárias para que se entenda o baixo nível ressocializador em nosso país.

Portanto, pretende-se analisar o percentual de internos ressocializados por ambos modelos de unidades prisionais, assim como analisar a efetividade de ações integradoras previstas na Lei de Execução Penal - LEP, apresentando os aspectos da lei que são de fato aplicados na realidade prisional brasileira, e as possíveis melhorias que podem ser atingidas através da privatização das unidades prisionais.

Revisar a importância de novos métodos administrativos internos que implementam o trabalho e a educação dos apenados são aspectos abordados nesta pesquisa. Independente da possibilidade de críticas desenvolvidas nesse estudo, de maneira geral, o interesse acadêmico não é apenas apontar os problemas sofridos pela atual gestão prisional brasileira, dessa forma, são propostas neste trabalho sugestões e possíveis alternativas que contrapõe o atual sistema prisional brasileiro estatal, almejando uma sociedade mais satisfeita com a prestação do Estado nas políticas carcerárias. Contudo, primordialmente, através desta pesquisa busca-se mostrar a privatização das unidades prisionais como proposta de melhoria da situação carcerária brasileira atual.

1 HUMANISMO PENAL E A EXECUÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO

Neste capítulo será abordado o aspecto humanista presente na Lei de Execução Penal - LEP, fazendo um breve paralelo acerca do surgimento dessa humanização no sistema prisional após a implementação do encarceramento como principal meio penoso adotado. Portanto, são analisados também os impactos diretos e indiretos no processo ressocializador dos indivíduos submetidos a este humanismo, pautado na Lei nº 7210/84 LEP.

Contudo, o humanismo penal será visto como condição, tanto para a harmonia entre os profissionais da execução penal e os detentos, quanto para que seja possível que o cumprimento de pena se efetive de maneira digna, gerando assim boas condições para que o egresso se reintegre à sociedade com boa conduta e melhor comportamento.

1.1 O HUMANISMO PENAL E A REFORMA DA EXECUÇÃO PENAL

Os conceitos de Estado de Direito, direitos humanos e *ius puniendi* (direito de punir do Estado) são interligados, não se podendo dissociá-los. Acerca de tal assunto Rogério Greco traz em sua obra:

Lei e Estado de Direito, portanto, são denominações indissociáveis, embora a segunda tenha uma abrangência maior do que a primeira. Em sua concepção original, o chamado Estado Liberal de Direito significava que a liberdade do cidadão era a regra e a sua limitação, a exceção, que só poderia verificar-se através de uma lei formalmente editada (relação de coordenação). Em sentido contrário, o Estado somente podia fazer aquilo que estivesse previamente determinado em uma lei, ou seja, sua liberdade de ação ficava limitada e condicionada à prévia existência de um diploma legal (relação de subordinação). (GRECO, 2015, p. 4).

As prisões da antiguidade eram tidas como muito severas, pois eram situadas em lugares degradantes como: porões, torres, fossas, dentre outros lugares considerados hediondos. (BITENCOURT, 2011, p. 26).

Após reformulações políticas, sociais, culturais e econômicas ao longo da história das civilizações humanas, a unificação do processo coercitivo alcançado por meio da privação da liberdade ganhou espaço em diferentes lugares do mundo, logo, se fazia necessária a discussão sobre a humanização durante o cumprimento das

penas em que o indivíduo tinha sua liberdade privada. Vale ressaltar, essas prisões possuíam o intuito de custodiar infratores até que estes sofressem outros tipos de punição, ou ainda, até que fossem executados. (GRECO, 2015, p. 101)

Com as modalidades de penas recebendo variações ao longo da história, podemos considerar que a privação de liberdade como pena principal utilizada para penalizar um indivíduo que cometia crime é relativamente recente (a literatura traz que as primeiras penas restritivas de liberdade como penas principais foram impostas a partir do século XVIII). (GRECO, 2015, p. 86).

Ao contrário do que se possa imaginar, a prisão como pena, constitui algo muito recente na História do Direito Penal. Até há pouco tempo, ela só existia como medida processual ou preventiva, mantendo-se custodiado o réu à espera do castigo, de outra natureza, que lhe seria imposto no julgamento. Havia também a odiosa prisão por dívida, que pertencia porém aos domínios do Direito Civil. (MARQUES, 2008, p.47)

A prisão como meio penoso surge inicialmente nos mosteiros no período da Idade Média, onde tinha o propósito de punir monges e clérigos que deixavam de cumprir suas funções, o que ocasionava o recolhimento destes em celas para que pudessem se dedicar à meditação e à busca ao arrependimento por suas condutas, o que supostamente os levaria a um lugar mais próximo de Deus. Partindo desse modelo de pena, os ingleses constroem, no período de 1550 e 1552, o local considerado a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a chamada *House of Correction*. Gonzaga traz a alegação:

Ao contrário do Direito Comum, o da Igreja logo adotou a privação da liberdade como pena, recolhendo-se o condenado a uma cela para expiação da falta cometida, para meditação e estudo. Isso acabou influenciando o legislador laico de tal sorte que, a partir do século XIX e até hoje, as penas privativas de liberdade se acabaram convertendo no eixo central dos modernos sistemas repressivos. Como lembrança da sua origem, nossos presídios conservam o nome de "penitenciárias", e nelas as celas reproduzem as celas monásticas que os mosteiros destinavam às penitências. (GONZAGA, 1993, p. 37-38).

O conceito do fundamento prisional inglês passa a se difundir de maneira intensa no século XVIII, pois até então a ideia que se figurava na época era de que o corpo do condenado deveria receber a punição por seu delito, fato que entrou em decadência após o surgimento das ideologias iluministas, onde a proposta seria a de

reabilita o condenado através da transformação de sua alma, sendo necessário um isolamento social para tal fato. Observa Von Henting, séc. XVIII, que:

A privatização da liberdade foi o novo e grande invento social, intimidando sempre, corrigindo frequentemente e que deveria imprimir um retrocesso ao crime e, se não pudesse derrotá-lo, pelo menos deveria manter o fenômeno encerrado entre muros. (HENTING, séc. XVIII, s/p)

Segundo Greco (2015), o abuso na presente na forma de punir começa a gerar indignação social no século XVIII, fazendo com que houvesse o desencadear de um período humanitário, com destaque de grandes nomes da teoria penal humanista como Cesare Beccaria, Voltaire, Rousseau, Montesquieu, que iniciam uma reforma no sistema punitivo baseado em ideias iluministas que surgiram no auge da Revolução Francesa.

Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria pública no ano de 1764 a obra *Dos Delitos e das Penas*, se tornando grande destaque dentre os pensadores liberais da época, pois estabelecia critérios objetivos de punição que afastam as brutalidades das penas contidas no período. Dizia Beccaria acerca da moderação na forma de punir:

Um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, em consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável, a qual, para ser uma virtude útil, deve vir acompanhada de uma legislação suave. A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre a impressão mais intensa que o temor de outro mais severo. (BECCARIA, 2007, p.92)

Na visão de Beccaria (2007), o meio penoso cruel poderia desencadear consequências inversas às que se desejavam alcançar, ou seja, as que deveriam ser atingidas por meio das penas. Beccaria relata em sua obra que:

Da crueldade das penas derivam duas outras consequências funestas e contrárias ao fim do mesmo de prevenir os delitos. A primeira é que não é tão fácil preservar a proporção essencial entre os delitos e as penas, porque, embora uma crueldade industriosa tenha contribuído para variar grandemente suas espécies, as penas não podem ainda assim ultrapassar aquela força última a que estão limitadas a organização e a sensibilidade humana. Alcançado esse ponto extremo, não se encontraria pena maior correspondente aos delitos mais nocivos e atroz, o que seria oportuno para preveni-los. A outra consequência é que a própria impunidade nasce da atrocidade dos suplícios. Os homens estão encerrados entre certos limites, assim no bem como no mal, e um espetáculo demasiado atroz para a humanidade só pode constituir um furor passageiro, mas nunca um sistema constante, como devem ser as leis; pois se tais leis realmente forem cruéis, ou serão mudadas ou então elas mesmas fatalmente darão vida à impunidade (BECCARIA, 2007, p. 93).

Portanto, segundo os pensamentos de Fragoso (2003), haveria absoluta necessidade de punir humanitariamente para que a pena não viesse incidir em tirania, mas sim na organização social, trazendo à tona a humanização das penas. Explica Beccaria que:

[...] parte da ideia do contrato social, afirmando o fim da pena é apenas o de evitar que o criminoso cause novos males e que os demais cidadãos o imitem sendo tirânica toda punição que não se funde na absoluta necessidade. Defendia a conveniência de leis claras e precisas, não permitindo sequer o juiz o poder de interpretá-las, opondo-se dessa forma, ao arbítrio que prevalecia na justiça penal. Combateu a pena de morte, a tortura, o processo inquisitório, defendendo a aplicação de penas certas, moderadas e proporcionadas ao dano causado à sociedade. Oponha-se Beccaria à justiça medieval que ainda vigorava em seu tempo. (FRAGOSO, 2003, p. 40).

Sob influência de tais pensadores como: Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham nascem, no final do século XVIII e início do século XIX, os primeiros sistemas prisionais norte-americanos, estes que não possuíam o intuito de apenas punir o condenado como forma de retribuição pelo mal causado à sociedade, mas sim de levar os condenados a um cárcere cujo o tratamento seria digno para o cumprimento de sua pena, logo, no final do século XVIII esses novos modelos de sistema carcerário encontram suas origens. (GRECO, 2015, p. 121)

Sobre esse novo período para a sistema punitivo, Cezar Roberto Bitencourt afirma:

Além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia (BITENCOURT, 2011, p. 91).

Em suma, no século XX, bem como no início do século XXI foi um período marcado pela iniciativa de reinserção do indivíduo condenado na sociedade após o cumprimento de sua pena. O objetivo da ressocialização fez com que as implementações de políticas prisionais fossem concretizadas em muitos países, estas eram voltadas à capacitação do egresso, permitindo que este pudesse obter uma

ocupação lícita ao sair da prisão. A incapacidade dessa política não logrou êxito devido a falta de humanização com base nos recursos mínimos necessários para que os detentos cumprissem suas penas. (GRECO, 2015, p. 105)

1.2 HUMANISMO PENAL E O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO

A criação de diretrizes para estabelecer as condições em que se devem cumprir as penas surge a partir da criação da LEP - Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal brasileira. Visando reconhecer o caráter material de diversas normas como nossa Constituição de 1988, nossa atual Constituição Cidadã, a LEP engloba uma vasta gama de princípios que delimitam a execução da pena no Brasil, deixando de ser um livro do código de processo, passando a se integrar aos costumes jurídicos do país, prestando dignidade em sua aplicação. O sentido da Lei de Execução brasileira se baseia na preservação dos bens jurídicos da pessoa que cumpre pena, impedindo o excesso, assim como o desvio na execução da pena imposta pelo Estado, para que esta não comprometa a dignidade ou humanidade desse indivíduo.

Durante a reforma de 1984, que objetivou a edição da nova parte do Código Penal brasileiro, bem como da LEP, surge o intuito de consolidação do ordenamento positivo e também do sistema progressivo do cumprimento das penas privativas de liberdade, introduzindo ainda penas alternativas. No momento político desta reforma, o país ainda caminhava rumo à democracia, tendo em vista que apenas no ano posterior à aprovação da reforma o presidente eleito voltou a ser um civil, mesmo este sendo eleito de forma indireta. A nova lei enfrentaria no período de sua elaboração uma árdua tarefa, já que as penitenciárias brasileiras se encontravam superlotadas, e o país enfrentava uma alta taxa de criminalidade decorrente das políticas desenvolvimentistas adotadas durante o Governo Militar. (RODRIGUES, 2000, p.117.)

Para avançar no sentido democrático o Brasil precisou de uma nova Constituição Federal, que foi promulgada em 1988. Ao ser promulgada, a Constituição Federal se ateve em garantir os direitos e deveres individuais e coletivos em seu artigo 5º, onde são propostas diversas garantias, onde o legislador as tratou como cláusulas pétreas, ou seja, jamais serão abolidas. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

A dignidade humana constitui-se em "qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 62).

O objetivo do Estado no processo da execução da pena do condenado, a partir do momento em que se inicia a custódia desse indivíduo, é, como redigido no Art. 1º e 3º da Lei de Execução Penal brasileira (LEP):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Para Barros (2008), anteriormente à LEP, para que o apenado pudesse obter o benefício da progressão de regime teria que permanecer isolado por até três meses, posteriormente tendo que trabalhar em conjunto com os demais internos, onde caso houvesse bom comportamento por parte do apenado esse poderia ser transferido para uma colônia penal ou estabelecimento similar após ter cumprido metade de sua pena, havendo ainda a condição desta pena não ser superior a três anos, pois caso fosse, o condenado deveria cumprir ao menos um terço de sua pena (art. 30, § 5º do CP de 1940). Portanto, a mudança de regime era condicionada à avaliação discricionária da administração penitenciária, notava-se a recorrente divergência acerca da natureza jurídica da execução penal. Ensina Júlio Fabbrini Mirabete que:

[...] vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do direito penal e processual penal. (MIRABETE, 2002, p.18).

Segundo Kuehne:

[...] a natureza jurídica da execução penal é mista. Contempla normas que repercutem no direito penal, processual penal, administrativo e de execução propriamente dito. Muito embora haja divergência, predomina o entendimento

de que a disciplina quanto ao regime de execução das penas se inserem no direito material, e, como tal, derivando suas necessárias consequências, dentre as quais a irretroatividade, quanto mais gravosa a situação para o réu. (KUEHNE, 2003, p.53)

Para Renato Marcão:

[...] a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve. O título em que se funda a execução decorre da atividade jurisdicional no processo de conhecimento, e, como qualquer outra execução forçada, a decorrente de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria só poderá ser feita pelo Poder Judiciário, o mesmo se verificando em relação à execução de decisão homologatória de transação penal. De tal conclusão segue que, também na execução penal, devem ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade. (MARCÃO, 2003, p.1)

O caráter retributivo e preventivo que surge a partir da LEP, é de suma importância para que se entenda o avanço direcionado à integração social do apenado no país. Relata o jurista Luiz Flávio Gomes:

[...] é perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico brasileiro a fórmula (tripartida) oferecida por Roxin (Derecho penal: PG, trad. de Luzón Peña et alii, Madrid: Civitas, 1997, p. 78 e ss.), com a conseguinte atribuição à pena de fins distintos segundo o momento ou fase de que se trate: no momento da cominação legal abstrata a pena tem finalidade preventiva geral (seja negativa: intimidação; seja positiva: definição ou chamada de atenção para a relevância do bem jurídico protegido); na fase da aplicação judicial a pena tem finalidade preventiva geral (confirmação da seriedade da ameaça abstrata, assim como da importância do bem jurídico violado), repressiva (reprovação do mal do crime, fundada e limitada pela culpabilidade) e preventiva especial (atenuação do rigor repressivo para privilegiar institutos ressocializadores alternativos: penas substitutivas, sursis etc.) e na última etapa, na da execução, prepondera (formalmente) a finalidade de prevenção especial positiva (proporcionar condições para a ressocialização), porém, na prática, o que se cumpre é a função preventiva negativa da inocuidade (mero enclausuramento, sem nenhum tipo de assistência ao recluso, sem a oferta das condições propícias à sua reinserção social). (GOMES, 2002, s/p)

O artigo 41 da LEP traz uma série de direitos garantidos ao condenado, dentre eles se destacam o direito à alimentação, vestuário, às assistências materiais, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, a visita de seu cônjuge e parentes, o chamamento nominal, a igualdade de tratamento, e o contato com o mundo exterior. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, loc. cit.)

Ao se garantir esta gama de direitos aos condenados, considera-se a ressocialização objetivo primordial que deve ser atingido sem que o respeito a

dignidade do interno deixe de ser prioridade, já que, ao "prepará-lo" para sua reinserção social, espera-se que este indivíduo reproduza a realidade a qual foi submetido no presídio. A vida intramuros deve impor e mostrar uma nova realidade cuja ordem, disciplina e respeito sejam normas aplicadas de maneira efetiva e simplificada. De acordo com Enrique Ruiz Vadillo:

O Direito penal, não pode e não deve tentar modificar as pessoas que delinquem, nem modificar sua estrutura hierárquica de valores nem a conformação que cada um tenha da sociedade para o futuro. Na verdade, devemos nos limitar a fazer com que o preso entenda que o Código Penal é uma lei, e através da proibição ou imposição de determinados comportamentos, torna-se possível a convivência entre todos, já que nenhuma sociedade pode viver sem o Direito. (RUIZ VADILLO, 1999, p. 211)

Tais normas consistem em mais um esforço no sentido de reconstrução do entendimento sobre a ressocialização, onde se pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que nortearam o *Ius Puniendi* brasileiro, tendo como principal instrumento de análise a Lei de Execuções Penais LEP. Enrique Ruiz Vadillo afirma que: "É de fundamental importância que o processo de reeducação e de reinserção social passem necessariamente pelo respeito profundo e incondicionado à dignidade do preso e à sua personalidade". (RUIZ VADILLO, 1999, p. 211.)

Aos condenados são asseguradas, no âmbito da execução penal, todas as oportunidades, sem que sejam exigidas qualquer submissão não descrita em lei, assegurando ainda sua integridade física e moral, a fim de que eles possam ser reintegrados à sociedade. Em sua obra, Carmem Silva de Moraes Barros relata:

A execução penal, bem como as demais fases de individualização da pena, está estritamente vinculada aos princípios e garantias do Estado de direito e à política criminal definida na Constituição. Trata-se, portanto, de assegurar na execução penal, aos condenados, todos os direitos fundamentais invioláveis e indisponíveis, assegurar, enfim, a dignidade humana a todos inerente. (BARROS, 2001, p.128.)

Mesmo que em decorrência de todas as garantias constitucionais previstas na LEP, há a necessidade de observância dos princípios de jurisdicionalidade, igualdade, individualização, legalidade, personalidade e proporcionalidade, revelando-se a importância da distinção dos princípios do direito penal constitucional dos princípios

constitucionais influentes, ou relacionados à matéria penal propriamente dita. Francesco Palazzo diz:

Os primeiros relacionam-se diretamente com o direito penal, apresentando um conteúdo típico deste ramo da ciência jurídica. O caráter constitucional destes princípios penais decorre da limitação ao poder punitivo imposta ao situar a pessoa humana no centro do sistema penal (Ex.: direito à integridade pessoal, ou seja, toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano). Quanto aos princípios pertinentes à matéria penal, são princípios que disciplinam matérias constitucionalmente relevantes e que, por isso, devem ser observados pelo legislador na elaboração da norma penal, mas também na elaboração de normas de natureza diversa (civil, administrativa, tributária, etc.)". (PALAZZO, 1989, p.22 apud CORRÊA JÚNIOR, 2002, p.72.)

De acordo com Alceu Corrêa Júnior e Sérgio Salomão Shecaira:

A nova ordem jurídica inaugurada com a CRFB de 1988, no que concerne às medidas punitivas, não deixou de consagrar a previsão da pena privativa de liberdade. Prevalece, ainda, a ideia de que a prisão é imprescindível à sociedade contemporânea, muito embora problemática e onerosa. (SHECAIRA, e CORRÊA JÚNIOR, Op. Cit, p.192.)

Ainda que as garantias legais conferidas aos condenados sejam expressas por dispositivos legais, o cunho punitivo da restrição da liberdade se faz presente em caráter retributivo a seu ato ilícito, retirando do condenado o bem jurídico da liberdade a fim de evitar o surgimento de novo delito por parte dele. Nesse viés, Júlio Fabbrini Mirabete afirma:

[...] a pena é uma sanção aflictiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos (MIRABETE, 2001, p.246).

Greco (2015) afirma que o que se constata é a ineficiência da pena privativa de liberdade imposta no Brasil quando se considera o princípio ressocializador. O que se afirma não é que não deve haver punição, mas que esta sanção precisa assegurar o cumprimento de seu ideal garantindo os direitos reservados na legislação, em especial o direito da dignidade da pessoa humana.

1.3 A CONTRADIÇÃO ENTRE A TEORIA E PRÁTICA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

É possível que se note uma inconsistência entre a teoria e a prática na execução penal brasileira. Portanto, em uma análise criminológica, é certo dizer que a Lei de Execuções Penais - LEP (Lei 7.210/84), onde se fundamenta o princípio máximo da administração, Princípio da Legalidade, se trata de uma "carta de intenções", pois a situação fática enfrentada pelos condenados e pelos policiais penais não se assemelha à norma legal disposta na LEP.

A LEP prevê em seu artigo 1º, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, loc. cit.). Nesse sentido, podemos destacar a ressocialização como principal objetivo do encarceramento, portanto, é sabido que o estabelecimento prisional tem o dever de tratar o apenado até que ele retorne à sociedade. Guilherme de Souza Nucci destaca:

Finalidade da pena: temos sustentado que a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. Na ótica da prevenção, sem dúvida, há o aspecto preventivo individual positivo, que significa reeducação ou ressocialização. Uma das importantes metas da execução penal é promover a reintegração do preso à sociedade. E um dos mais relevantes fatores para que tal objetivo seja atingido é proporcionar ao condenado a possibilidade de trabalhar e, atualmente, sob enfoque mais avançado, estudar. (NUCCI, 2008, p. 401-402).

Outro ponto de suma importância seria a divisão dos presos no interior dos estabelecimentos, portanto, deve haver uma organização de acordo com critérios, como gravidade penal e idade, por exemplo. Diante disso, nossa Lei de Execução Penal, mais precisamente no artigo 5º, dispõe: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.” (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, loc. cit.)

As mazelas das contradições nas hipóteses de prisões cautelares são evidentes, ou seja, quando o apenado é inserido no cárcere na condição de preso provisório, visto que, por mais que a LEP traga em seu artigo 84 os pressupostos de separação de acordo com suas condições, de maneira prática, as instituições não costumam dispor de condições estruturais para o cumprimento do disposto em lei. A Anistia Internacional expõe que:

Em alguns casos, presos condenados permanecem em delegacias policiais ou em centros de detenção provisória, porque o sistema penitenciário não tem lugar para eles. Não existe segregação entre os detentos para separar presos primários de reincidentes extremos, nem separação por status legal, de forma que presos provisórios e condenados permanecem juntos. (Anistia Internacional. Tortura e maus-tratos no Brasil, 2001, p. 24.)

Não obstante, sabe-se que o número de estabelecimentos prisionais, segundo dados do INFOPEN (pouco mais de 400 mil em 2021), é insuficiente para comportar o número de condenados que chega a ultrapassar 700 mil (2021), ocasionando um contingente de superlotação. Nesse contexto Rogério Greco traz que:

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional. (GRECO, 2015, p. 166)

A situação que decorre dessa progressão por salto, é basicamente a junção de apenados que cumprem penas em regimes diferentes no mesmo recinto penal. Este fato, além de contradizer a lógica progressiva do cumprimento da pena, contribui fortemente para a superlotação de penitenciárias brasileiras.

Frente às situações de descaso do Estado para as situações do modelo de gestão prisional, o STF em julgamento da ADPF nº 347/DF reconheceu a presente calamidade do sistema de execução penal brasileiro. Mesmo sendo reconhecida tal situação de vulnerabilidade do Sistema Prisional, a situação ainda perdura nos dias atuais, principalmente em matérias condizentes aos Direitos Humanos do condenado. Conon relata que:

Determinou que o dever de tratar a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão com respeito à dignidade inerente à pessoa humana é uma norma de aplicação universal. Os Estados não podem invocar a falta de recursos materiais ou dificuldades financeiras como justificativa para um tratamento desumano. Os Estados são obrigados a fornecer, a todas as pessoas detidas e presas, serviços que satisfaçam suas necessidades essenciais. (FOLEY, 2011, p. 23)

Outro ponto de suma importância seria a modificação da pena de acordo com o indivíduo (princípio da pessoalidade), pois afinal, o direito penal garante aos presos alguns institutos que facilitam o cumprimento de suas penas, como a suspensão

condicional, princípio o qual se baseia na personalidade da pena. Zaffaroni (2007) disserta em sua obra acerca deste princípio da seguinte maneira:

Nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que a pena transcenda a pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, como é também uma ingerência ressocializadora sobre o condenado. (ZAFFARONI, 2007, p. 138)

Vale citar também o livramento condicional, com previsão no artigo 83 do mesmo código, aos presos que possuem “bom comportamento”, mais precisamente no inciso III:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: [...]; III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto. (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, loc. cit)

Vale informar que o trabalho do indivíduo condenado deve ser visto como essencial à sua ressocialização, pois além de constituir um direito do preso, previsto no artigo 41, inciso II da LEP (“atribuição de trabalho e a sua remuneração”), este princípio se trata de um dever social para condição de dignidade, cabendo ressaltar brevemente o texto o artigo 28 do mesmo diploma legal: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, loc. cit.)

Acerca do trabalho do preso, de acordo com Nucci:

É obrigatório (art. 39, V, LEP) e faz parte da laborterapia inerente à execução da pena do condenado, que necessita de reeducação. Por outro lado, a Constituição Federal veda a pena de trabalhos forçados (art. 5º, XLVII, c), o que significa não poder se exigir do preso o trabalho sob pena de castigos corporais ou outras formas de punição ativa, além de não se poder exigir a prestação de serviços sem qualquer benefício ou remuneração. (NUCCI, 2008, p. 418.)

Cabe igualmente destaque, o fator educação do condenado quando este é inserido no cárcere. Nossa legislação assegura a previsão da assistência educacional ao preso, precisamente nos artigos 17 a 21 da LEP, onde é incluída a instrução escolar e formação profissional, sendo o ensino de primeiro grau obrigatório e o profissional ministrado pelo menos em nível inicial ou de aperfeiçoamento técnico, podendo essas

atividades ser implementadas por meio de convênio com entidades públicas ou particulares. A LEP também prevê que cada estabelecimento penal deverá conter uma biblioteca para uso de todas as categorias de reclusos, sendo esta provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, realidade diversa da encontrada no país atualmente, onde a população carcerária em atividade educacional é pouco superior a 12% segundo dados do SISDEPEN no período de janeiro a junho de 2020. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, loc. cit)

Há também outro ponto que reserva ao preso o direito de lidar com pessoas especializadas durante o cumprimento de sua pena. Nossa Lei de Execução Penal versa, na seção III do capítulo VI, nos artigos 75 a 77, sobre o requisito para a direção e do pessoal dos estabelecimentos prisionais, exigindo que o diretor do estabelecimento penal tenha diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Ciências Sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais. Já o quadro do pessoal penitenciário, deverá ser organizado em diferentes categorias funcionais, de acordo com as necessidades do serviço, necessitando de cursos específicos para a formação antes do ingresso no cargo. (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, loc. cit) Acerca da formação do diretor do estabelecimento penal, Nucci ressalta:

Deve ser portador de diploma do nível superior em área logicamente ligada aos aspectos essenciais à individualização executória da pena: Direito, Psicologia, Ciências sociais, Pedagogia ou Serviços Sociais. Lembramos, inclusive, ser ele integrante da Comissão Técnica de Classificação, que emite pareceres sobre a forma de cumprimento da pena e a respeito do merecimento do condenado. Exige-se, por certo, experiência administrativa na área de estabelecimentos penais, bem como idoneidade moral e aptidão para desempenhar suas funções. (NUCCI, 2008, p. 475- 476)

Por fim, cabe ainda destacar acerca do acompanhamento que deve ser prestado ao apenado durante o cumprimento de sua pena. São elencadas na LEP uma sequência de assistências, sendo elas: (Material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa). (BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, loc. cit.)

A abrangência de garantias ao encarcerado é evidenciada em toda a LEP, portanto, cabe destacar, que o problema está no cumprimento dos direitos resguardados aos condenados de maneira prática, não no texto legal, tornando evidente a contradição entre o dispositivo legal e a prática da execução penal no Brasil.

Enquanto perdurar essa contradição entre a Lei que garante aos reclusos seus direitos e sua aplicação real, a crise do sistema prisional brasileiro não será solucionada. Segundo o Relatório Anual do Centro de Justiça Global de Direitos Humanos no Brasil, Carvalho aduz que:

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nesta área, sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário. (CARVALHO, 2003, p.26)

Não obstante à constante crise de superlotação constatada, vale ressaltar que o ambiente carcerário é bastante insalubre, reforçando as péssimas condições que expõem os detidos em seu cotidiano. Vale ressaltar que em 1976, houve a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara dos Deputados, que apurou o diagnóstico da situação precária do Sistema Penitenciário brasileiro. A triste informação é que a situação descrita pelo relator na época é bastante próxima da que encontramos hoje em nosso cenário carcerário: superlotação, violência extrema e falta de atendimento aos detentos em suas necessidades primárias que são garantidas em Lei. (OSTERMANN, 2010)

Nas palavras de Mendonça da Mata (2013):

Sua falência é notória diante da degradante situação dos presídios, os quais apresentam os mais diversos problemas, tais como a superpopulação carcerária, precárias condições de higiene, ambientes insalubres, deficiência dos serviços de saúde, corrupção dos agentes do Estado, dentre outros. Todos esses problemas demonstram a ineficiência do Estado em gerir, por si só, o complexo de atividades que envolvem a execução penal. (MATA, 2013, s/p)

Para Wacquant (2001), o cenário carcerário brasileiro atual é degradante, fato que contribui para um desserviço para a ressocialização pretendida. O autor expõe que, tanto as questões estruturais, quanto a realidade social dentro e fora dos presídios brasileiros, estão defasadas em um contexto de crise, sem que haja precedentes de melhoria por parte do Estado. Nesse sentido, Wacquant traz a seguinte alegação:

É apavorante o estado das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial

dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica. (WACQUANT, 2001, p.11)

E ainda:

Nessas condições, o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele sequestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei, pela cultura da desconfiança dos outros e da recusa das autoridades que ele promove. (WACQUANT, 2001, p.12)

Também vale destacar a situação a qual os profissionais da segurança prisional são submetidos, muito se discute acerca do preparo desses profissionais e também do fornecimento de equipamentos de qualidade para o desempenho de suas funções, fatores que auxiliarão na qualidade da prestação de serviço do servidor. Com a alta tecnologia existente nos dias atuais, é evidente a alta possibilidade de restrição de entrada de objetos metálicos dentro dos presídios, no entanto, nem todas unidades prisionais dispõe de portas detectoras de metais, ou ainda aparelhos manuais detectores de metal, que o Estado deveria dispor para se obter tal avanço, o que faz com que ocorra a limitação no trabalho do agente cuja unidade prisional não dispõe de tais recursos.

Segundo Miguel (2013), as mudanças no cenário prisional brasileiro se condicionam a momentos políticos, a exemplo do Código Penal brasileiro, que sofreu diversas alterações até que obtivéssemos a versão atual, advindo do período democrático iniciado na década de 80. Para a autora, apesar de nossa Constituição e demais leis brasileiras estarem entre as mais avançadas nas questões humanitárias, o que ocorre constantemente é que são ignoradas, fazendo com que o Brasil esteja constantemente sendo julgado por cortes internacionais. Este fato se dá mesmo que nossas normas jurídicas garantam à sociedade dignidade humana, e ainda que proponha normas aceitáveis em nossa legislação voltada ao cárcere, nossa realidade prisional ainda se encontra muito distante do esperado, expondo certa aceitação à superlotação de nossos presídios, bem como, fazendo presente a exigência de penas mais severas, o que dificulta a reintegração social do egresso que, devido a ausência de perspectivas sociais ao sair da realidade carcerária, tem grandes chances de voltar a delinquir.

Uma nova perspectiva acerca da violação de Direitos Humanos surge após o advento da ADPF/347 em 2015, que traz a teoria do Estado de Coisas Inconstitucional decorrente de violações massivas e generalizadas de Direitos Fundamentais, possibilitando uma intervenção por parte do Poder Judiciário por meio de um papel mais ativo e impositivo mediante essa situação, de forma a questionar um fenômeno que ocorre nesse processo, denominado Ativismo Judicial. (MACHADO, 2008)

Ao constatar falhas gravíssimas no sistema carcerário em decorrência da incompetência e até mesmo omissão estatal ocasionando a violação de uma série de direitos fundamentais, cabe salientar que os direitos relacionados à liberdade devem ser priorizados quando relacionados aos Direitos referentes à igualdade (PISARELLO, 2007)

A ADPF/347 se baseia em uma sentença colombiana intitulada T-153 de 1998 que surgiu para coibir extensas lacunas deixadas pela Administração Pública Colombiana que estava se tornando um cenário propício para o aumento da corrupção, extorsão e violência no âmbito carcerário do país, que possuía dificuldades para obter recursos para inserção social dos detentos. No dia 27 de agosto de 2015, como medida cautelar, o ministro Marco Aurélio votou favorecendo a intervenção por parte do STF ao que se relaciona com a implantação de políticas públicas que objetivam a melhoria da situação carcerária no país, argumentando acerca do papel fundamental do Supremo para “provocar” os demais Poderes, a fim de que estes não se mantenham sob inércia quando houverem matérias relacionadas à violação massiva de Direitos Humanos. (SANTOS, VIEIRA, DAMASCENO, CHAGAS, 2015)

2 A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O presente capítulo irá tratar acerca da crise vivenciada no âmbito carcerário brasileiro atual pontuando os aspectos gerais do sistema prisional no Brasil, as consequências advindas das crises que vêm sendo enfrentadas e também uma breve discussão sobre os modelos de gestão alternativas que podem ser adotados nas unidades carcerárias brasileiras.

A crise no sistema prisional brasileiro não se dá somente no âmbito estrutural das penitenciárias, mas também no condizente a aplicação da pena. Essa crise coloca em xeque o chamado Estado Constitucional e Democrático de Direito, uma vez que seus princípios fundamentais são constantemente violados, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, aproximar um indivíduo que foi detido de uma realidade social aceitável não é uma tarefa fácil, ainda mais quando o Estado não dispõe de recursos essenciais para suas penitenciárias. Todavia, sabe-se que essa crise excede o fator “intramuros” sofrido pelo encarcerado. Este fato é agravado pelo desprestígio que a pauta da reforma do sistema prisional recebe dos poderes políticos e da opinião pública em geral. Em sua obra Rogério Grego afirma:

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos. (GRECO, 2015, p. 226)

Portanto, dificilmente o Estado pode levar a efeito programas de ressocialização do condenado, já que nem mesmo todas as disposições constitucionais são cumpridas.

O Estado não educa, não presta serviços de saúde, não fornece habitação para a população carente e miserável, enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana. (loc. cit)

Raúl Cervini adverte que:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (CERVINI, 1995, p. 46.)

Greco (2015) relata que dentre os fatores de influência e destaque para contribuição da crise carcerária brasileira está a inobservância do Estado em relação às exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade. A fim de que se possa repensar o atual modelo estatal de gestão penitenciária Greco ainda destaca em sua obra seis fatores preponderantes para a contribuição da crise carcerária brasileira que se vê nos dias atuais, sendo eles:

- I. Ausência de compromisso por parte do Estado no que diz respeito ao problema carcerário;
- II. Controle ineficiente por parte daqueles que deveriam atuar /fiscalizar o sistema penitenciário;
- III. Superlotação carcerária;
- IV. Ausência de programas destinados à ressocialização dos condenados;
- V. Ausência de recursos mínimos para a manutenção da sua saúde;
- VI. Despreparo dos funcionários que exercem suas funções no sistema prisional;

No primeiro ponto abordado por Greco (2015) o autor expõe a ausência de preocupação do Estado em relação às pautas carcerárias, afirmando que por mais que seja uma afirmação contundente, ela não foge da realidade. Portanto, havendo a falta de interesse estatal em cumprir com garantias expostas em nossa própria legislação, há de se constatar, de fato, a falta de interesse mencionada.

Acerca do segundo ponto Greco (2015) traz que a ineficiência da gestão dos recursos penitenciários não é de responsabilidade apenas do poder Executivo, pontuando que deve haver uma fiscalização apurada de cada um desses recursos destinados às penitenciárias brasileiras, sobretudo dos Três Poderes em conjunto.

No quarto ponto Rogério Greco (2015) traz que:

A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento. (GRECO, 2015, p. 228).

Portanto, cabe pontuar que, como sendo um dos fatores mais agravantes da crise carcerária brasileira, a superlotação é determinante para se constatar a falta de repasse de verbas para a construção de novos presídios, bem como pontuar o grande número de delitos cometidos pela população de forma geral (GRECO, 2015, p. 228).

Nesse viés, Greco (2015) traz no quinto ponto a ausência de programas ressocializadores, o que mantém o egresso em enorme desvantagem na sociedade. Sem falar que durante o cumprimento de sua pena o condenado não recebe o amparo necessário para uma mudança comportamental dentro da penitenciária, gerando um ambiente conturbado e estresse constante. Rogério alega que:

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. Em muitas situações, aquele que praticou a infração penal foi criado em um ambiente promíscuo, ou extremamente miserável, não conseguindo exercer seus direitos básicos de cidadão, uma vez que não teve acesso à moradia, à saúde, à educação, ao lazer, à cultura, à alimentação, enfim, direitos mínimos, inerentes a todo ser humano. (GRECO, 2015, p. 229)

O sexto ponto é abordado por Greco (2015) como uma necessidade urgente de políticas penitenciárias voltadas à saúde, uma vez que as proliferações de doenças contagiosas são tratadas sem que haja um local específico e profissionais especializados em uma área de tamanha importância, visto que o ambiente insalubre das penitenciárias contribui para a proliferação dessas doenças de maneira constante. Greco então traz que:

O ambiente promíscuo e superlotado do cárcere é propício a toda sorte de doenças contagiosas. Tuberculose, AIDS, doenças de pele, hepatite, enfim, o preso está sujeito a todo tipo de doenças que, fatalmente, debilitaram a sua saúde. (GRECO, 2015, p. 229)

E ainda:

Em muitas penitenciárias não há local adequado, tampouco profissionais especializados na área da Saúde, razão pela qual os presos são levados a hospitais próximos ao sistema carcerário onde se encontram recolhidos, causando, como já dissemos, medo na população em geral, pois se juntam,

durante a espera do atendimento, aos demais membros da sociedade, que acabam por temer por sua vida, uma vez que sempre existe a preocupação de um resgate, além do fato de que, por serem atendidos prioritariamente, causam revolta naqueles que ali chegaram mais cedo, a fim de receberem sua senha de atendimento. (GRECO, 2015, p. 230)

O sexto ponto tratado por Greco (2015) retrata o despreparo por parte dos profissionais voltados à cautela carcerária, fator este determinante para se pensar acerca da mudança da gestão penitenciária brasileira atual. Acerca deste ponto Kenya Margarita Espinoza Velázquez e Milagro Mengana Catafieda trazem que:

Das inumeráveis imperfeições do universo penitenciário, talvez a mais grave seja a que se refere às pessoas que nele trabalham. Ainda que se destaque a existência de pessoal competente e abnegado, o que se observa habitualmente é a falta de qualificação de seus servidores, de reduzido nível cultural, sem cursos específicos de formação, sem atualização e com péssimos salários. Deve-se oferecer a esse pessoal um salário digno, noções de relações humanas, higiene e dar-lhes a conhecer tudo quanto estabelece a legislação com a qual sua atuação poderia ser mais satisfatória. (VELÁSQUEZ; CASTAÑEDA, 2007, p. 51.)

Contudo, cabe pontuar que pode ser que haja complexos penitenciários que asseguram os direitos reservados aos presos, fato que contribuiria para a ausência das mazelas pontuadas neste tópico, no entanto, faz-se necessário um mecanismo de fiscalização constante, para que haja uma melhora nos aspectos que garantem que o cumprimento da pena imposta ao recluso seja concluído de maneira harmoniosa.

2.1 ASPECTOS GERAIS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Sabe-se que a condição social geral da sociedade, considerada em meio a essa a ação pública para mediar os conflitos sociais e adereçar problemas como a desigualdade e a marginalização, podem gerar frutos também do ponto de vista da segurança pública, ocasionando a diminuição nos índices de criminalidade ou ainda nos índices de reincidência. Isto ocorre, pois, um dos fatores preponderantes da criminalidade é a aquisição de recursos financeiros adquiridos através de condutas criminosas, para que se alcancem meios de sustento individual, de sua família, ou ainda de bem-estar social, a ausência de condições sociais adequadas, então, pode

fazer com que pessoas em situações vulneráveis possam recorrer à criminalidade. Destaca Gevan de Carvalho Almeida sobre o condenado:

O condenado se 'socializa', isto é, aprende a viver em uma nova sociedade que tem leis próprias, classes, e uma rígida hierarquia que ele se vê na contingência de respeitar até por uma questão de sobrevivência. É o chamado fenômeno da 'prisionização', que atinge inclusive os funcionários do sistema penitenciário que convivem com os presos. Aos poucos, sem que percebam, vão adquirindo sua linguagem, o jargão próprio dos presidiários, que finda sendo usado até pelos médicos, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais. (ALMEIDA, 2004, p. 110)

O profissional da segurança pública encarregado de fazer cumprir as normas legais dentro dos presídios deve estar atento para que esse fenômeno de prisionalização não ganhe espaço em seu ambiente de trabalho, afinal, o que se pretende é distanciar o apenado de uma realidade de marginalização, portanto, o policial penal não deve utilizar gírias e jargões criados pelos detentos, mas sim, os orientar a uma mudança de linguagem e comportamento mais próximo da realidade social que pretende inseri-lo. Contudo, para promover uma maior eficácia disciplinar nos meios ressocializadores visando à diminuição dos índices de reincidência nos estados brasileiros se incube ao Estado, assim como, aos profissionais do sistema prisional, a adoção de medidas preparatórias que antecedem retorno do condenado ao convívio social. No entanto, por mais que hajam complexos prisionais de boa estrutura e que recebem investimentos por parte do Estado, me refiro aos Presídios Federais de segurança máxima, caso seja notada corrupção por parte dos agentes administrativos que atuam nessas unidades, ainda assim, haverá espaço para a prática de ilícitos nesses complexos, o que comprometer, em muitos casos, a integridade de agentes e internos que desejam cumprir suas penas de maneira digna. Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar apontam, ainda:

Que os riscos de homicídio e suicídio em prisões são mais de dez vezes superiores aos da vida em liberdade, em meio a uma violenta realidade de motins, abusos sexuais, corrupção, carências médicas, alimentares e higiênicas, além de contaminações devido a infecções, algumas mortais, em quase 80% dos presos provisórios. Assim, a prisão é feita para além da sentença, na forma de pena corporal e eventualmente de morte, o que leva ao paradoxo da impossibilidade estrutural da teoria. Quando uma instituição não cumpre sua função, por regra não deve ser empregada. Na realidade paradoxal do continente latino-americano, as penas não deveriam ser impostas se se mantivesse, coerentemente, a tese preventiva especial positiva. A circunstância

de que sequer seja mencionada tal possibilidade prova que prevenção especial não passa de um elemento do discurso. (BATISTA; ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 126.)

Ao se observar profunda ineficiência por parte do Estado na Gestão do Sistema Carcerário brasileiro, diversas alternativas são estudadas para que a atual realidade carcerária brasileira seja mudada de maneira rápida e eficaz. Nesse sentido, cabe citar o autor Foucault (1999) que elenca as “sete máximas universais da boa condição penitenciária”, sendo elas:

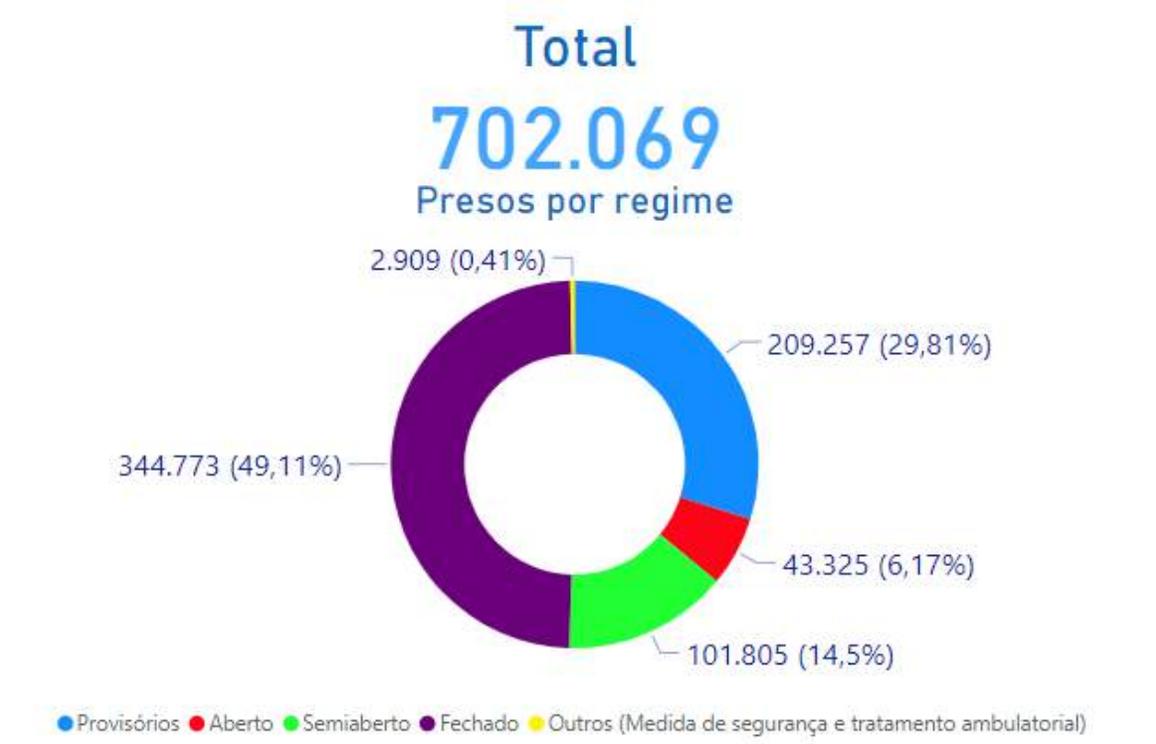
1) A detenção penal deve então ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo [...]; 2) Os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação [...]; 3) As penas, cujo desenrolar deve poder ser modificado segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas [...]; 4) O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos [...]; 5) A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento [...]; 6) O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos [...]; 7) O encarcerado deve ser acompanhado de medidas de controle e de assistência até a readaptação definitiva do antigo detento [...]. (FOUCAULT, 1999, p. 224)

Referente ao perfil da população carcerária no Brasil, Miguel (2013) diz que os a apuração confirma que a maioria carcerária brasileira é composta por jovens, com baixa educação, baixo salário e grande parte pertencente ao mercado informal, ou seja, pertencem ao mesmo grupo social já excluído socialmente pelo sistema capitalista. Bitencourt (apud MIGUEL, 2013, p. 56) traz que: “O Sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização.” Temos então a partir desta afirmação que, a priori, seria extremamente necessária uma reformulação das políticas sociais no sentido de expansão e acesso à programas voltados à educação e ao trabalho, para que a partir dessa reformulação se obtenha uma baixa no índice de jovens no sistema carcerário brasileiro.

De acordo o levantamento do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) do Ministério da Justiça, no período de janeiro a junho de 2020, o total da população carcerária no Brasil é de 702.069. O gráfico 1

mostrado abaixo analisa de forma subdividida por regimes o percentual da população carcerária brasileira atualmente.

Gráfico 1 - População carcerária brasileira janeiro/junho de 2020.



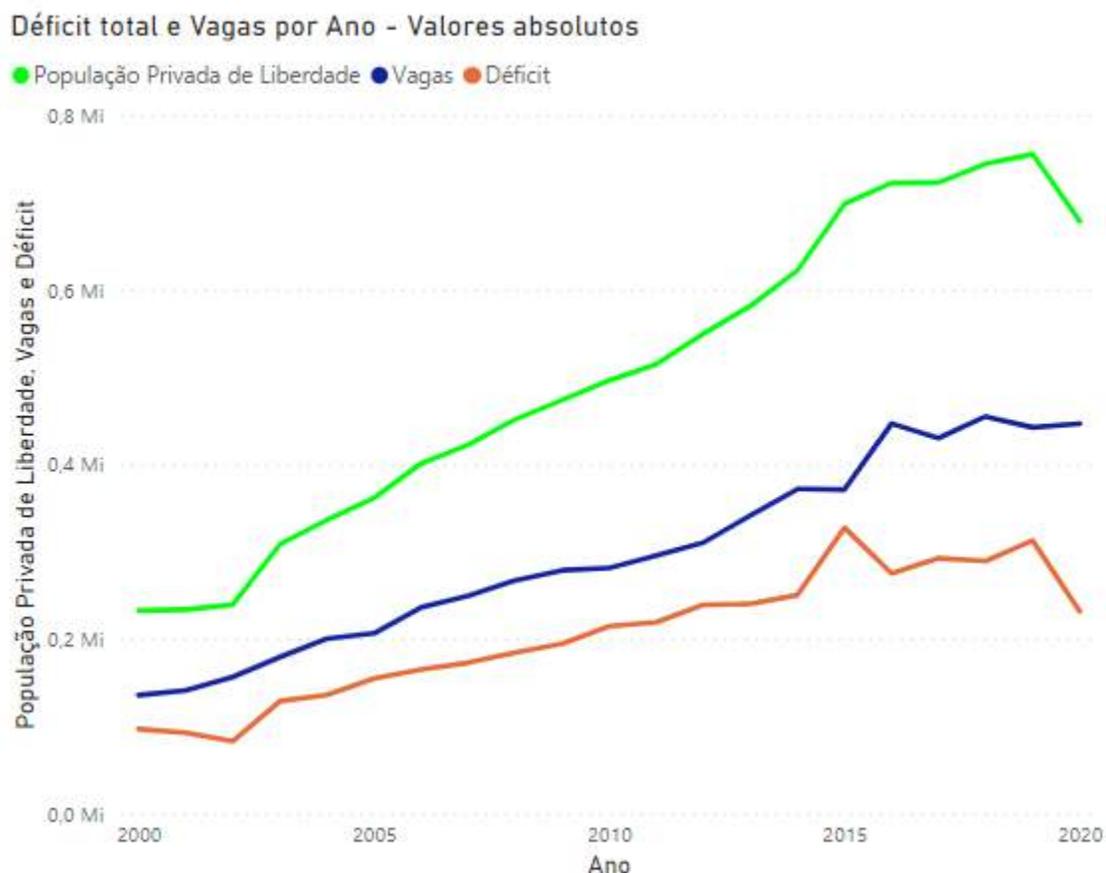
Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (Acesso: 11 mai. 2021 às 09:00 horas)

Vale ressaltar um problema de importante relevância no cenário penitenciário brasileiro vivido desde o século XIX, a superlotação, que atinge praticamente todas as prisões brasileiras na atualidade. (MATA, 2013). Devido esse problema, o que se observa é a inversão do que seria a implementação de boas condições penitenciárias que colabora para a reinserção do indivíduo na sociedade de maneira harmoniosa, pois ferem diretamente seus direitos fundamentais.

Ao se analisar o déficit de vagas nas unidades prisionais brasileiras, percebe-se que apesar de uma diminuição do número de encarcerados para os anos anteriores no

Brasil, ainda se constata uma enorme diferença do número de vagas disponíveis para comportar o grande número de pessoas encarceradas no país. O gráfico 2 estabelece a relação entre o total de presos no Brasil, a quantidade de vagas disponibilizadas pelo Estado, e o déficit de vagas constatadas após a apuração do SISDEPEN.

Gráfico 2 - Déficit de vagas em unidades prisionais brasileiras.

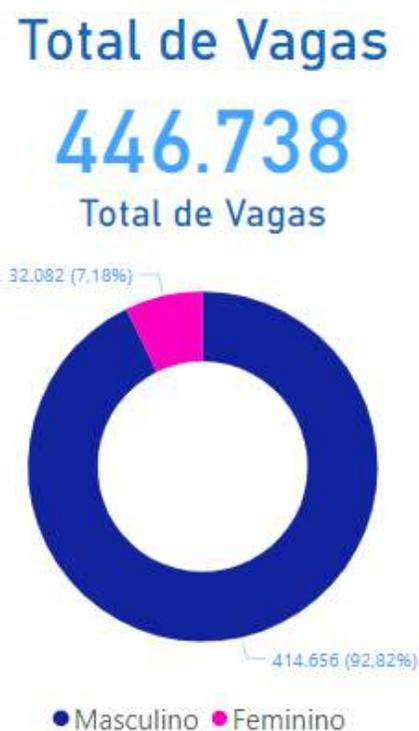


Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (Acesso: 11 mai. 2021 às 09:00 horas)

As vagas de presídios administradas no país são em sua grande maioria geridas e administradas por iniciativa pública. Como exploraremos posteriormente, este fato é levantado no debate acerca da questão carcerária, explorado do ponto de vista da eficiência da gestão pública na organização e manutenção dos presídios, geralmente

associada à defesa da expansão de outros modelos, de gestão privada ou de cogestão. Uma apuração feita detalhadamente pelo SISDEPEN estabelece o total de vagas masculinas e femininas nas penitenciárias brasileiras, bem como seu percentual. Estas informações estão organizadas no gráfico 3.

Gráfico 3 - Percentual de vagas em penitenciárias brasileiras masculino/feminino.



Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen> (Acesso: 11 mai. 2021 às 09:00 horas)

Vasconcelos (2014) ressalta que em decorrência da atual situação carcerária brasileira, percebe-se um descaso dos poderes competentes, não se observam possibilidades precisas de reintegração social do preso. Mostra-se que todo o referencial teórico indica a importância de se assegurar os Direitos Fundamentais aos reclusos, para que este volte à convivência social de maneira estável. Nota-se que, a partir da leitura de rebeliões que ocorrem nos presídios brasileiros, fica notória a participação de facções criminosas, além da violação dos direitos fundamentais da

pessoa humana, e ainda, o não cumprimento das garantias previstas na Lei de Execução Penal brasileira. Acerca de tal assunto Zylberkan afirma:

Existe uma cultura de que bandido tem que morrer. Essa é a lógica do cidadão que é agredido pela violência na rua. Por isso, ao longo do tempo, a deterioração do sistema carcerário foi sendo tolerada pelo poder público, e as facções criminosas passaram a ocupar esse espaço vazio e dominar as cadeias (ZYLBERKAN, 2014, s/p).

Visto a consideração dos fatos mencionados, observa-se seu embasamento através da proposta de Wacquant (2001), onde o autor afirma que as prisões hoje desempenham apenas o papel de controlar os grupos socialmente excluídos e que esta é, na realidade, sua verdadeira função atualmente. Portanto, a ideia de ressocialização aderida para justificar o encarceramento como pena, não se tornou efetiva, sendo aderida na contemporaneidade apenas para que se mantenha controle rigoroso sobre os apenados, os caracterizando como “inimigos da sociedade”, ou seja, pessoas que podem comprometer a estrutura socioeconômica atual.

2.2 AS SUAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL

Pode-se dizer que a crise constatada hoje em nosso Sistema de Execução Penal é decorrente da adoção de políticas ineficientes de combate à criminalidade, fato social que abarca a realidade, nesse sentido, para que seja compreendida essa relação direta entre as políticas sociais, que são reflexo direto em nosso cenário carcerário, pode-se apontar uma abordagem feita por Wacquant (2001) em seu livro “As prisões da miséria”, trazendo que:

[...] a penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. (WACQUANT, 2001, p. 7)

Para Wacquant (2009), quando nos propomos a examinar de forma mais ampla os diversos modelos de punição existentes, especificamente o norte americano, nos deparamos com um sistema penal utilizado como instrumento de gerenciamento de grupos mais vulneráveis. Segundo o autor, há, portanto, o desenvolvimento de uma

perspectiva de dominação etno-racial nos Estados Unidos, além de um constante aumento do encarceramento negro nas últimas quatro décadas, sendo esses resultados uma consequência de se considerar zonas mais pobres como controle de castas, utilizadas para manter os afro-americanos mais vulneráveis sob uma posição de subordinação e confinamento física.

Os Estados Unidos ultrapassam largamente todas as nações avançadas na tendência internacional para a penalização da insegurança social. E assim como o desmantelamento dos programas de assistência social foi acelerado por uma confusão cultural e política de escuridão e imerecimento, também o "grande confinamento" dos rejeitos da sociedade de mercado, os pobres, os doentes mentais, os sem-abrigo, os desempregados e inúteis, podem ser pintados como uma "repressão" bem-vinda sobre eles, aqueles criminosos de pele escura de um grupo de párias ainda considerados estranhos ao corpo nacional. O sistema prisional reflete e reforça a divisão racial da sociedade americana e desempenha um papel fundamental no modelo de um estado pós-keynesiano. (WACQUANT, 2002, p. 25)

O impacto do reflexo social na situação carcerária brasileira é sustentado por políticas ineficientes dentro e fora dos presídios brasileiros, já que o Estado não cumpre o importante papel de coibir práticas criminosas em nossa sociedade. Portanto, ao isolar o condenado de sua família e amigos, acredita-se que o indivíduo não volte a delinquir, no entanto, isso é uma ideia obsoleta, constatada de maneira prática devido aos altos níveis de reincidência, sendo o encarceramento entendido como um castigo, ou seja, um ato meramente punitivo, não sendo adotadas metodologias de reintegração social efetivas. Diante da necessidade de harmonia social para a concretização da melhora punitiva e ressocializadora por parte do Estado, cabe citar Capez (2002), que em sua obra traz:

O fato é que uma lei penal, ainda que bem elaborada, não pode surtir os efeitos almejados se não tivermos uma polícia bem equipada para prevenir e reprimir a violência, além de um adequado sistema de execução da pena. Ora, de nada adianta obter uma sentença condenatória após entrar com a ação se, na fase de execução da pena, o Estado não tem condições de dar aplicabilidade à lei penal ou o faz através de um sistema penitenciário corrupto – onde são permitidos telefones celulares, armas, entorpecentes, dinheiro e os presos são resgatados por helicópteros. (CAPEZ, 2002, s/p)

Para compreensão da concepção punitiva do nosso país, faz-se necessária a compreensão da teoria retributiva da pena por parte do Estado, sendo esta por si só ineficaz no que concerne às políticas públicas que deveriam ser adotadas para

combater a crise prisional brasileira. Nesse sentido, cabe citar Cezar Roberto Bitencourt que comenta:

Segundo esse esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (BITENCOURT, 2001, p. 106-107).

O autor ainda diz:

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal causado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatum est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 2001, p. 107)

O Estado brasileiro em seu estado de debilidade carcerária, portanto, é incapaz de gerir o Sistema Prisional, fato que se nota ao observarmos as péssimas condições às quais são submetidos os condenados, assim como a maneira em que eles são tratados no cotidiano do cumprimento de suas penas. Marcial (2003) descreve alguns fatores modernos e recentes presenciados em nosso Sistema Carcerário:

Cadeias Públicas segregam presos a serem condenados e com condenações definitivas, em virtude da inexistência de vagas nas poucas penitenciárias em atividade; A superlotação dos estabelecimentos penais em atividade, acarreta a violência sexual entre os presos, a presença de tóxico, a falta de higiene que ocasionam epidemias gastrointestinais etc. Presos condenados a regime semiaberto recolhem-se a Cadeia pública para repouso noturno, gerando revolta entre os demais que não gozam de tal benefício, pela inexistência de um grande número de Colônias Agrícolas; Doentes mentais, mantidos nas cadeias, contribuem para o aumento da revolta dos presos, os quais têm que suportar a perturbação durante o dia e no repouso noturno, de tais doentes; As condições em que se encontram os estabelecimentos penais em atividade (superlotação, falta de higiene, tóxico, violências sexuais, conforme supra mencionado) não fazem mais do que incentivarem ao crime. Um em cada três presos está em situação irregular, ou seja, deveriam estar em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias ou em cadeias públicas. De 10% a 20% dos presos brasileiros podem estar contaminados com o vírus da AIDS. Para solucionar o problema da superlotação dos presídios, seria necessário construir 145 novos estabelecimentos, a um custo de 1,7 bilhões de Reais. (MARCIAL, 2003, s/p)

Para que sejam concretizadas mudanças notórias em nosso cenário prisional, medidas que assegurem a garantia de direitos fundamentais aos reeducandos são

necessárias para a coibição da reincidência criminal, que são por si só consequências advindas de uma má gestão carcerária como a do nosso país. Para tanto, Kloch e Motta trazem:

As consequências geradas pelo desrespeito à dignidade do apenado podem refletir: em reincidência, gerando aumento da criminalidade, como instrumento de repúdio ao ato praticado pelo Poder Público; Em desrespeito ético-legal, perante a sociedade; Em prejuízos financeiros ao Estado, em face da indenizabilidade dos danos causados aos condenados que cumprem pena sob cárcere; Na instigação social da exclusão e da brutalidade, pois é praticado em nome do Estado; Em afronta aos direitos do Estado Democrático de Direito; Como sinônimo de falência do Estado Disciplinador, gerando uma revolta social em razão da insegurança pública. (KLOCH; MOTTA, 2008, p. 104)

Segundo Ferrajoli (2001), as doutrinas que concebem a pena com um fim em si própria, ou seja, como castigo, reação, reparação, ou ainda, retribuição do crime, são tidas como absolutas, justificadas por seus valores intrínsecos. Ao contrário das teorias relativas, estas que se mostram utilitaristas, considerando e justificando a pena como um meio de se ressocializar por meio do fim utilitário da prevenção de possíveis delitos futuros. Portanto, as teorias absolutas que visam o passado delituoso como principal aspecto de punir, defendem a tese retributiva, sendo que as teorias relativas, procuram focar no futuro, almejando evitar novas infrações apregoando claramente a prevenção. Nesse sentido a lição de Roxin é:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense. (ROXIN, 1997, p. 81-82.)

Um fato de importante relevância é que independentemente da vida pregressa de um indivíduo submetido ao cárcere, o humanismo, seja no cumprimento das penas ou em liberdade, se faz necessário em todos os aspectos. Kloch e Motta (2008) advertem que a reincidência é consequência do desrespeito vivido no cárcere, podendo acarretar, dentre outras consequências, o aumento da criminalidade de forma geral.

2.3 A DISCUSSÃO ACERCA DOS MODELOS DE GESTÃO PRISIONAL

Conforme pontuado anteriormente, a crise do sistema prisional brasileiro está relacionada a diversos fatores, dentre os quais pode-se destacar a superlotação decorrente da ausência de vagas em âmbito geral no Brasil, além da falta de destinação de recursos financeiros para o estabelecimento de políticas ressocializadoras efetivas. Nesse sentido, em decorrência desta forte crise, uma discussão se culminou sobre a necessidade de se privatizar o sistema prisional, o que pode trazer maior eficiência principalmente no tocante à administração durante a execução da pena, esta visão que defende a privatização geralmente se embasa na tese de que as empresas privadas encarregadas de gerir o sistema prisional primam pelo profissionalismo de seus funcionários e na qualidade de seus serviços. Essa discussão acerca do modelo de gestão prisional se inicia devido às repentinas crises sofridas pelo atual modelo de gestão administrativas das unidades prisionais.

Deve-se pontuar que ainda no século XIX as atribuições de Jeremy Bentham contribuíram fortemente para intensificação das discussões sobre privatizações das unidades prisionais. Rogério Greco traz sobre Bentham:

Como um humanista, Bentham propunha a reforma do sistema prisional por um modelo que garantisse a dignidade da pessoa humana. Passou a dedicar-se a encontrar esse modelo, o que ocorreu com a criação do chamado panóptico. (GRECO, 2015, p. 166)

Dos pontos que contrapõe o modelo de privatização prisional brasileiro, Rogério Greco (2015) traz que em decorrência de visar determinado fim lucrativo, a privatização pode corroborar para um aumento sensível no número de pessoas encarceradas, a exemplo dos Estados Unidos. Não obstante, o autor (*ibidem*) traz que a ocorrência de superfaturamento por parte do Estado em contratos celebrados com empresas privadas em países onde há o predomínio de índices elevados de corrupção seria inegável. Outro ponto de importante destaque que contrapõe o modelo de privatização de presídios, segundo o autor, seria a impossibilidade da imposição de punição administrativa por parte da empresa privada encarregada de zelar do recluso que desobedecer alguma regra estabelecida no cárcere, pelo fato de não ser um administrador público. (GRECO, 2015, p. 234-237)

Fernanda Valente (2019) traz que a OAB de São Paulo se posiciona de forma contrária à privatização dos presídios brasileiros, admitindo que a segurança pública não deve ser assunto da iniciativa privada, e que o Estado deve ser o único encarregado de enfrentar os problemas nesse universo. Outros especialistas na área do sistema prisional tratam o assunto alegando que o trabalho e a educação são elementos primordiais para que se alcance políticas efetivas de ressocialização.

Para Ghader (2011):

[...] transferir a execução da pena privativa de liberdade, parte indissociável do direito de punir, para a iniciativa privada implica uma delegação do próprio *jus puniendi*, capaz de comprometer a soberania do Estado que, até então, desde o fim da vingança privada, sempre foi o detentor exclusivo do exercício da força física sobre o indivíduo. Ademais, o Estado é responsável por cada um de seus cidadãos, em especial, aqueles que se encontram sob sua custódia. A transferência dessa responsabilidade abre espaço para que os direitos humanos mais elementares sejam violados, distantes de qualquer [...] (GHADER, 2011, p. 01).

Newton Fernandes (2000) declara que:

[...] inicialmente, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade. Além disso, seria intolerável que um indivíduo, além de exercer domínio sobre outro, aufera vantagem econômica do trabalho carcerário. (...). Sendo a execução penal, uma atividade jurisdicional indelegável, pode-se concluir que a administração penitenciária é, também, indelegável e só poderá ser exercida pelo Estado. A violação da indelegabilidade da atividade jurisdicional importa em inconstitucionalidade. (...) A Lei de Execução Penal, além de proibir que o trabalho carcerário seja gerenciado por empresas privadas, proíbe, também a delegação da gestão penitenciária aos participantes [...] (FERNANDES, 2000 *apud* GHADER, 2011, p. 01).

Em nova perspectiva, ao se verificar que o fator terceirização pode trazer certo alívio para a atual situação prisional brasileira, é de suma importância citar os pontos que favorecem o modelo de privatização da gestão prisional, estes abordados por Edmundo Oliveira (*apud* Greco 2007) que traz basicamente o fato do Estado brasileiro já ter dado prova de sua incompetência na seara administrativa penitenciária, além da falta de investimentos por parte do Estado em políticas carcerárias que contribuam para sua melhor estruturação. O autor (*ibidem*) ainda traz a vantagem da possibilidade de concretização do fator privatização mediante o amparo obtido em lei, a maior

habilidade de uma empresa privada especializada em gerir espaços penitenciários em comparação com o setor público, o estabelecimento de melhores condições para os empregados encarregados de gerir os presídios privatizados, o fato da empresa privada garantir trabalhos remunerados aos reclusos sem a contaminação da ociosidade, concretizando uma maior possibilidade de aceitação do preso no mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena. Sem falar que, segundo o autor (ibidem), a iniciativa privada teria maior interesse em otimizar os serviços, de forma a reduzir despesas desnecessárias, evitando gastos demasiados que afetam o sistema prisional de forma direta. Edmundo (2007) ainda elenca que o histórico de escândalos de corrupção por parte do Estado o impossibilita de gerir as políticas prisionais de forma efetiva, logo indaga, por que combater, a priori, o gerenciamento e a administração de uma prisão por empresa particular, se o Estado continuará fiscalizando diretamente a execução? Ainda traz o fato de uma empresa privada estar interessada em mostrar zelo e eficiência, garantindo sua credibilidade e por consequência a renovação contratual com o Estado.

Deve-se ressaltar que, nos lugares onde foram adotados os modelos de terceirização, ou ainda de privatização completa da unidade prisional, não conseguiram resolver por completo todos os problemas carcerários, portanto, os erros continuam a ocorrer. No entanto, embora ocorram com frequência, não se pode negar que houveram melhoras significativas na qualidade de gestão e humanização prisional nessas unidades. Favorável à privatização dos presídios brasileiros, D'urso afirma que:

O Estado não poderá, sozinho, resolver esse problema que na verdade é de toda sociedade. Nesse contexto é que surge a proposta da chamada privatização dos presídios, denominação inadequada, pois não se trata de vender ações do Carandiru, em Bolsa, mas tão somente chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função, a de gerir nossas unidades prisionais. (D'URSO,1999, s/p.)

E ainda:

Registro que sou amplamente favorável à privatização, no modelo francês e as duas experiências brasileiras, uma no Paraná há um ano e outra no Ceará, há dois meses, há de se reconhecer que são um sucesso, não registram uma rebelião ou fuga e todos que orbitam em torno dessas unidades, revelam que a utopia de tratar o preso adequadamente pode se transformar em realidade no Brasil. [...] Das modalidades que o mundo conhece, a aplicada pela França é a

que tem obtido melhores resultados e testemunho que, em visita oficial aos estabelecimentos franceses, o que vi foi animador. Trata-se de verdadeira terceirização, na qual o administrador privado, juntamente com o Estado fazem parceria administrativa, inovando o sistema prisional. Já o modelo americano, o qual também visitei, tal seria inaplicável ao Brasil, porquanto a entrega do homem preso ao particular é total, fato que afrontaria a Constituição brasileira. [...]. De minha parte, não me acomodo e continuo a defender essa experiência no Brasil, até porque não admito que a situação atual se perpetue, gerando mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retornará, para nos dar o troco. (D'URSO, 2016, p. 25).

De igual modo, a fim de enfatizar a enorme vantagem da privatização ao país, Restivo (2019) traz a seguinte alegação:

A respeito do modelo de prisões privadas, ainda se está em fase de diagnóstico para saber quais são as melhores práticas no país. Algumas funções do Estado são indelegáveis: é o Estado que tem o presídio construído e cede à iniciativa privada para fazer a gestão operacional do presídio. Outras podem ser delegadas para a iniciativa privada mediante contrato: a acomodação do preso para ele dormir na cela; a parte de alimentação, do uniforme, do kit de higiene pessoal, além de exigir atendimento médico, assessoria jurídica, dentre outros. Tudo aquilo que estiver dentro da muralha entendemos que pode ser delegado para a iniciativa privada. O diretor da unidade será sempre um agente público e não privado. Teremos também a opção de exigir que a iniciativa privada tenha como se fosse um “espelho” deles ligado com o agente público. Então nós temos um diretor de unidade público e a iniciativa privada pode eleger alguém para se ligar com público no mesmo nível. (RESTIVO, 2019, p. 01).

O autor supracitado ressalta a importância de se modernizar, bem como ampliar o sistema prisional brasileiro, medida a qual deve ser associada ao convênio com a iniciativa privada, para que tenha significativas contribuições. (RESTIVO, 2019)

3 O QUE É A PRIVATIZAÇÃO E SEUS MODELOS

Como visto no tópico anterior, se faz parte importante do debate sobre a reforma do sistema prisional brasileiro, a discussão sobre as diversas formas de gestão possíveis para melhoria. Nesta perspectiva, se coloca a proposta de privatização, em diversos níveis, do sistema prisional. A privatização é tida como uma realidade complexa, portanto, sua implementação pode se dar por meio de diversas formas e modelos, como diferentes distribuições de atribuições e níveis de intervenção estatal. Neste sentido, este capítulo busca abordar o conceito dos diversos tipos de privatizações existentes, além de trazer considerações relevantes acerca deste modelo como proposta de melhoria do cenário prisional brasileiro atual.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PRIVATIZAÇÃO E SEUS MODELOS

De acordo com Savas (1987), “Privatização é o ato de reduzir o papel do governo ou de dar maior importância ao setor privado, numa atividade ou na propriedade de bens”. Velásquez e Catañed (2007) apontam o que seria o processo de privatização de um presídio:

Não é mais que a entrega de um recinto penitenciário nas mãos de um particular ou empresa privada, para que esta assuma, de forma total ou parcial, a construção, direção, gerência, administração, prestação de serviços de saúde, alimentação, educação, recreação, assim como o sistema de segurança e assistência jurídica e social; devendo o Estado entregar-lhes os presos, pagando-lhes uma cota diária ou mensal por eles”. (VELÁSQUEZ; CATAÑEDA, 2007, p. 57)

A ideia de privatização de unidades prisionais tem início nos EUA, precisamente na década de 80, onde após esse período é frequentemente implementada em demais países industrializados como: Inglaterra, França, Canadá e Austrália, onde tal ato fez com que a crise correlacionada à problemas de gestão carcerária fosse melhor controlada em tais países. A origem da privatização é transcorrida por Carvalho Filho, que diz que:

A privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas e a Justiça exigia adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 62.)

Segundo Di Pietro (2006), o significado de privatização está atrelado à adoção de medidas que diminuam a abrangência do Estado, compreendendo, de maneira fundamental a diminuição da intervenção estatal no domínio econômico, desmonopolização das atividades econômicas, venda de ações de empresas estatais ao setor privado como forma de descentralização, além da concessão de serviços públicos à empresas privadas e implementação da terceirização a partir da celebração de diversos tipos acordos de colaboração da Administração Pública com empresas privadas.

Partindo desse pressuposto, pode-se considerar que a privatização significa a utilização de meios privados (participação de empresas) para atender a finalidades públicas. Porém o conceito ainda se faz bastante abrangente. Conforme Chies:

[...] a temática privatização penitenciária representa noção ampla que engloba uma série de possibilidades ou linhas práticas de concretização, sendo gênero do qual essas diversas formas e propostas concretas de realização são suas espécies. (CHIES, 2000, p. 10)

As faltas de condições provenientes da gestão Estatal no âmbito prisional brasileiro são ressaltadas D'urso (2010), onde o autor pontua que para que se possa administrar o serviço carcerário é preciso que se faça a correção de uma série de problemas enfrentados pelo Estado, muitos deles refletindo fortemente na violação dos direitos dos apenados. As mudanças da situação atual enfrentada nas penitenciárias brasileiras devem receber atenção o quanto antes, já que nosso país é detentor de uma redação legal, precisamente a LEP, que abarca com ênfase os direitos assegurados aos internos, porém a prática não acompanha o citado dispositivo legal. Portanto, Fernando Capez discorre sobre a ideia de privatização da seguinte forma:

É melhor que esse lixo que existe hoje. Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. O Estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios;

aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível. (CAPEZ, 2002, s/p.)

Comumente em nosso país, associa-se termos como o de terceirização ou parcerias público privadas. A terceirização é claramente definida por Di Pietro (2019) quando o autor alega:

[...] terceirização é a contratação, por determinada empresa (o tomador de serviço), do trabalho de terceiros para o desempenho de atividade-meio. Ela pode assumir diferentes formas, como empreitada, locação de serviços, fornecimento etc. O conceito é o mesmo para a Administração Pública que, com muita frequência, celebra contratos de empreitada (de obra e de serviço) e de fornecimento. (DI PIETRO, 2019, p. 713)

Segundo Ostermann (2010), pode ser considerada a existência de dois modelos de privatizações de presídios, sendo eles o modelo americano e francês.

No modelo americano, D'urso (1996) pontua que de forma geral, o Estado atua diretamente como uma espécie de fiscal da lei e dos termos do contrato firmado com a empresa, retirando-se totalmente das atividades penitenciárias, atuando de forma conjunta com os Departamentos de Justiça estatais. Devido a singularidade de sua jurisdição, em que cada estado americano define a configuração de seu sistema de justiça criminal (salvo disposto na Constituição de 1787), esse modelo americano de privatização penitenciária faz jus aos arranjos contratuais entre os estados e as empresas contratadas.

Visto que as empresas contratadas administram os estabelecimentos penais a baixos custos, presumir-se-ia que a qualidade das prisões privatizadas americanas seria de baixo nível, porém, as evidências apontam o contrário, dado que a competitividade de empresas responsáveis por presídios é bastante acirrada nos estados americanos, assegura-se sua superioridade frente às penitenciárias estatais. (OSTERMANN, 2010)

Diferentemente, no modelo francês ou europeu Ostermann (2010) traz que, a empresa contratada se encarrega dos serviços abarcados no contrato ou edital de licitação, podendo ser eles a construção de presídios, fornecimento de alimentação,

prestação de assistência social, médica, odontológica, psicológica, psiquiátrica, educação profissionalizante, diretamente ou através de convênio com entidades estatais ou privadas, esporte, recreação, ou ainda, prestação de assistência jurídica. No referido sistema de privatização francês, constata-se uma espécie de dupla gestão, onde o Estado juntamente com a empresa ficam incumbidos ao gerenciamento e administração do recinto prisional.

A principal diferença entre os modelos citados se dá pelo fato de que no modelo francês haverá a permanência do controle estatal sob a direção da penitenciária que adotar tal modelo, sendo terceirizada somente a administração dos serviços findados em contrato. Este modelo também pode ser chamado de gestão mista, compartilhada, ou ainda de cogestão.

O modelo de privatização carcerária adotado em nosso país se assemelha ao modelo francês ou europeu supracitado, ou seja, o modelo de cogestão, onde se divide as responsabilidades carcerárias em: atividades de segurança e demais serviços (prestados pela empresa privada), e segurança externa do recinto prisional (a cargo do Estado), onde o Estado não se afasta totalmente do polo de atuação da área prisional. (OSTERMANN, 2010)

Cabe destacar o surgimento de Parceria Público Privada, denominadas PPPs, que emerge não para tratar da matéria penal em específico, mas para unir a Administração Pública e o empresário particular, objetivando projetos penitenciários de interesse do Estado. O modelo citado é de suma importância para compreensão da privatização atual no Brasil, dado que é o mais adotado no país. Consta-se na PPP uma gestão de compartilhamento de riscos e despesas, além da possibilidade da execução simultânea de empreendimentos diversos em menores prazos. Araújo (2006) traz sobre a PPP:

As PPPs são ajustes celebrados entre particulares e o Estado para a realização de um grande projeto. Em linhas gerais, a iniciativa privada fica responsável pela construção, entrega e gerenciamento do projeto, enquanto o Estado remanesce com a responsabilidade de garantir o retorno dos investimentos. Ao pactuar uma PPP, o Estado escolhe o objeto do investimento e disponibiliza uma parcela dos recursos necessários, verbas que serão complementadas pelo parceiro privado responsável pelo empreendimento. A retribuição do parceiro privado poderá ser paga pelos usuários e também pelo Estado quando os

pagamentos efetuados por aqueles não forem suficientes para a manutenção do projeto (ARAUJO, 2006, p. 736- 737)

Ressalta-se de forma importante que a primeira penitenciária privada brasileira originada por meio de um contrato de concessão administrativa (PPP) foi a Unidade I do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, cuja inauguração ocorreu em 28 de janeiro de 2013. (TANGERINO, NOLASCO, 2013)

De acordo com Pereira (2008) as PPPs elencam-se na premissa da gestão compartilhada entre o Estado e a empresa privada, ou seja, como forma de descentralização administrativa estatal. As primeiras iniciativas desse modelo, se deram no Reino Unido, no início da década de 1990, no qual era tida como uma associação entre o setor público e o privado. No cenário brasileiro, a lei permite que estas sejam concessões do serviço público para empresas privadas, desse modo, caso o contrato que não estabeleça a prestação desse tipo de serviço, será dado como nulo (BANDEIRA DE MELLO, 2014).

De acordo com Minhoto (2000), são constantemente discutidas propostas de privatização parcial de unidade prisionais, ou seja, pautadas no modelo de cogestão.

Neste modelo, a empresa que vence a licitação assume um presídio já construído, ficando responsável apenas pelas obras de manutenção. A segurança deste modelo varia entre agentes do Estado e da empresa, a depender do acordado em contrato. Em outros casos de modelo de cogestão (dupla responsabilidade), a empresa fica responsável pelos serviços de vigilância, atendimentos aos presos e alimentação dos reclusos, ficando o Estado responsável pela segurança interna e externa. A exemplo desse tipo de modelo no país temos as Penitenciárias de Ribeirão das Neves localizadas no estado de Minas Gerais.

3.2 PRIVATIZAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Nesse tópico será abordado o surgimento da ideia de privatização no Brasil, além do cenário incipiente desse segmento, findando a proposta da melhoria da gestão administrativa e estrutural dos presídios estatais feita pelas empresas privadas.

No Brasil, a ideia de privatização é tomada como discussão em 1992, tendo como base a “experiência internacional” no controle das crises carcerárias que no momento toma novos rumos no que se refere à administração carcerária. No entanto, a ideia somente foi implementada no final da década de 1990. (OSTERMANN, 2010)

Precisamente no ano de 1999, foi apresentado o projeto de lei 2146/99, que procurava viabilizar o sistema prisional privatizado em parceria com o Estado no modelo de cogestão, porém, sua aprovação não foi concretizada, o que não impediu o surgimento de presídios privatizados no país. O primeiro estado a utilizar o modelo público-privado foi o Paraná, precisamente na cidade de Guarapuava, a 265 km de Curitiba, onde o diretor da penitenciária foi nomeado pelo Governo do Estado, sendo as atribuições voltadas à alimentação, vestuário, saúde e assistência jurídica sob responsabilidade da empresa. (TANGERINO, NOLASCO, 2013)

Tendo em vista que a adoção do modelo de privatização carcerária brasileira se deu na década de 90, pode-se considerá-lo relativamente recente, portanto, não há equívoco em afirmar que esse processo ainda se encontra em fase experimental. (OSTERMANN, 2010) Segundo Osório:

A primeira experiência de administração prisional, em um contexto público-privado, ou, ao menos de gestão compartilhada, data de 12 de novembro de 1999, oportunidade em que foi inaugurada a Prisão Industrial de Guarapuava - PIG, a qual está localizada no Município de Guarapuava, distante 265 (duzentos e sessenta e cinco) km da Capital do Estado do Paraná, Curitiba. (MEDINA OSÓRIO; VIZZOTTO, 2005, s/p.)

Após o estado do Paraná adotar a prática de parceria, outros estados vieram aderir a terceirização de penitenciárias pelo Brasil, como tratado abaixo:

A) O Estado do Paraná iniciou a privatização com a Penitenciária construída no município de Guarapuava; B) No Estado do Ceará, a Penitenciária Regional do Cariri, Sobral e Fortaleza foram terceirizadas; C) A Penitenciária edificada no município de Valença, no Estado da Bahia, é gerida por empresa privada; D) No Estado do Amazonas também existem Penitenciárias terceirizadas; E) No Estado de Santa Catarina há implantação dos serviços penitenciários com parcerias públicas e privadas; F) O governo do Estado do Pernambuco implantou a terceirização com parcerias entre as empresas públicas e privadas, para construção e gestão de presídios; G) No Espírito Santo, o governo do Estado também privatizou a administração de um presídio. [...]. Foram 16 (dezesseis) unidades prisionais brasileiras que já adotaram a privatização dos serviços penitenciários, onde aproximadamente 9.000 (nove mil) detentos estão

sob a administração de empresas com iniciativa privada. Além das contratações feitas através das parcerias públicas e privadas, onde empresas prestam alguns serviços para a unidade prisional, sob a gerência direta da administração pública. (KLOCH; MOTTA, 2008, p. 144.)

A possibilidade jurídica da Administração Pública Gerencial foi instrumentalizada a partir da Emenda Constitucional nº 19 de 1998. Esta EC, que ficou conhecida como "Reforma Administrativa", trouxe a eficiência como princípio constitucional explícito da Administração Pública, objetivando modernizar a máquina pública na tentativa de trazer o setor público para mais próximo do setor privado. (ALVES JÚNIOR, 2011)

A base legal para que fossem feitos contratos de terceirização no Brasil era a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), contudo, após o advento da Lei nº 14.133 sancionada no dia 1º de abril de 2021, ficaram estabelecidas as regras da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, revogando de imediato os artigos 89 a 108 da referida Lei de Licitações (8.666/93), revogando-a por completo após decorrido o prazo de 2 anos da data de publicação da nova Lei. Dentre as revogações que serão feitas após o prazo de 2 anos estão a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11) em seu artigo 1º ao 47-A. Outros dispositivos legais brasileiros que regem o tema das privatizações são as Leis Federais nº 8.987/1995, que trata das denominadas concessões comuns, e a nº 11.079/2004, que versa sobre as concessões administrativas e patrocinadas. As concessões poderão ser permitidas pelas próprias empresas estatais, porém isto não é usual. As parcerias público-privadas foram instituídas como modalidades de contratos administrativos pela Lei nº 11.079/04, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 11.409/11 (DI PIETRO, 2012).

Vale ressaltar que não são encontradas restrições legais para a implementação do modelo de privatização de penitenciárias brasileiras, apesar da redação do artigo 144 da Constituição Federal dispor que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (BRASIL, 1988). Não há vedação para a terceirização para cumprimento desse dever. Ao discutir acerca da legalidade da mudança da administração prisional à gestão privada, Osório ressalva:

Não se está a propor, pura e simplesmente, a privatização de presídios, nem a retirada do Estado desse vital setor. Ao contrário, quer-se reforçar a presença do Estado com novas parcerias, dentro de um ambiente de cooperação, comprometimento com metas e resultados. Quer-se agregar à legalidade o princípio da eficiência administrativa, ambos inscritos expressamente no art.37, "caput", da Magna Carta. (MEDINA OSÓRIO; VIZZOTTO, 2005, s/p)

Kloch e Motta complementam:

Embora haja discussão jurídica sobre a possibilidade de se privatizar ou não alguns dos direitos fundamentais, há muito está pacificada a terceirização mediante a concessão de alguns serviços considerados essenciais, como o ensino, a saúde, as estradas, telefonia, água, energia elétrica e a própria previdência. O sistema prisional também é alvo deste instituto. [...] A delegação de concessão ou permissão de serviço pelo Poder Público está subordinada ao princípio da obrigatoriedade de licitação prévia, no escopo de se assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. (KLOCH; MOTTA, 2008, p. 149.)

Pode-se concluir que, apesar de não haver amparo legal que sustente a privatização das penitenciárias brasileiras, não há também quaisquer vedações para que tal ato seja efetivado. Ainda, nos dias atuais, a ideia de privatizar se faz presente a partir do momento em que são analisados os vínculos existentes entre o encarceramento e o cumprimento de pena, onde se tenta reestruturar os moldes contemporâneos de prisão. Cordeiro afirma:

A ideia de privatização do sistema penitenciário, em moldes semelhantes ao do mundo contemporâneo [...], fora antevista em 1761 por Jeremy Bentham, que defendia a entrega da administração das prisões a particulares, os quais poderiam usá-las como fábricas. Para o idealizador do panótipo, a administração deveria ser feita mediante contrato, podendo os administradores auferir lucros. Mesmo naquela época, no século XVIII, Bentham já atentava para os eventuais abusos que poderiam advir dessa forma de encarceramento, desarte, entendia que o contratante poderia administrar a prisão de maneira que lhe aprovesse, desde que os presos não fossem maltratados, não passassem fome e não morressem em número excessivo. (CORDEIRO, 2006, p. 52)

De forma prática, não basta que o Estado cumpra apenas o disposto em lei, devendo-se analisar as consequências advindas do modelo de gestão administrativa implementado nas unidades prisionais brasileiras, principalmente as federais, pois estas mostram o quão é relevante a imposição de deveres aos condenados, igualando-os aos cidadãos quanto às imposições de métodos coercitivos mais rígidos, além de tarefas no ramo do trabalho.

Atualmente em nosso país (2021) há 32 presídios privados, sendo 31 deles adotando o modelo de cogestão. Portanto, devido a constantes problemas constatados nos presídios estaduais, além de um déficit nos investimentos voltados à infraestrutura das unidades, o Governo de Minas Gerais, objetivando investir na área voltada às penitenciárias, celebrou um contrato juntamente com a concessionária da obra GPA (Gestores Prisionais Associados). (CORREA e CORSI 2014)

De acordo com informações da Secretaria de Estado de Defesa Social:

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), visando criar um ambiente favorável ao desenvolvimento estatal e ciente da necessidade e da importância dos investimentos em infraestrutura prisional, assinou em 16 de junho de 2009, o primeiro contrato de Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de Concessão Administrativa no setor penitenciário do país, para a construção e gestão de um Complexo Penal em Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, pelo prazo de 27 anos. (SEDS, 2011, p.03)

Apesar do sucesso das propostas de PPPs ou Cogestão de presídios estaduais brasileiros, o Estado ainda falha na resolução de seus problemas voltados à gestão carcerária, dado o pequeno número de presídios privatizados em todo o país, ao todo menos de 10% das penitenciárias. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/INFOPEN, 2015)

Com a nova política de PPP no Brasil, a ressocialização do interno passa a ser prioridade no cenário carcerário atual, devido a quantidade de programas e políticas voltadas para esta finalidade, fica evidente as vantagens de se implementar a PPP como modelo alternativo de administração penitenciária em nosso país.

De acordo com os Gestores Prisionais Associados (GPA), empresa responsável pela gestão de presídios privatizados, a ideia é basicamente a implementação de ao menos 25 atividades diferentes para a criação de ambientes adequados à ressocialização prisional. Dessa maneira, haverá atividades educativas, culturais e artísticas, além de cursos profissionalizantes, para que sejam ampliadas as atividades especializadas voltadas ao mercado de trabalho. Os reclusos pertencentes ao regime semiaberto poderão ser submetidos a trabalhos externos, para que tenham a oportunidade de trabalho fora do ambiente prisional, dado que a parceria privada oferece assistência profissional aos detentos em parcerias com empresas locais. (SOUBRE, 2009).

O modelo de PPPs, a exemplo da Penitenciária de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, todo o patrimônio construído ficará para o Estado. A segurança no interior da Penitenciária que estabelece o acordo de PPP, como a de Minas Gerais, é feita por funcionários contratados pela empresa privada, podendo eles utilizarem apenas cassetetes e algemas. A segurança exterior fica a cargo de agentes estatais, que podem agir no interior das unidades em caso de subversão. (CORSI, 2014)

Alguns estados brasileiros, como Maranhão e Bahia, optam pela ajuda da iniciativa privada para regimento de algumas de suas unidades prisionais. O estado do Maranhão promove através da iniciativa privada a construção da Central de Custódia de Presos da Justiça, já na Bahia, há oito estabelecimentos prisionais sob o regimento da iniciativa privada, sendo eles os conjuntos penais Barreiras, Juazeiro, Serrinha, Lauro de Freitas, Valença, Itabuna, Vitória da Conquista, e Eunápolis.

Segundo Machado, Souza e de Souza (2013), o modelo de privatização citado se dá da seguinte maneira: o Estado faz um contrato com uma empresa particular que a partir deste ato passa a ser responsável pela construção e administração do estabelecimento penal, dando aos presos alimentação, educação, trabalho e saúde. Os funcionários são todos contratados pela empresa, cabendo ao Estado somente a tarefa de fiscalizar o andamento da custódia dos internos para saber se a empresa está se empenhando em cumprir o disposto no contrato.

Tendo em vista o constante descaso com a atual situação do sistema carcerário brasileiro, é de considerável reconhecimento o sucesso do programa instituído na penitenciária privatizada da Bahia, intitulado Educar para Reintegrar que possui seis turmas nas unidades do Hospital de Custódia e Tratamento - HCT (aprofundar sobre o programa), o qual se utilizam da alfabetização como principal meio ressocializador, mesmo que seja de notória dificuldade a implantação do método pelo motivo de alguns internos possuírem problemas mentais, o projeto ainda é implementado com visão terapêutica. Há também a utilização do modelo citado em outros 16 núcleos de custódia baianos, onde os diplomas entregues após a conclusão passam a valer como continuidade dos estudos nas escolas de ensino regular comuns, pois há um vínculo pré-estabelecido entre as escolas e o sistema utilizado (MACHADO; SOUZA; DE SOUZA, 2013).

É de clara compreensão de que a privatização por si só não é capaz de favorecer o aumento da ressocialização, mas programas como Educar para Reintegrar proposto pela unidade prisional da Bahia pode ser tomado como um exemplo aceitável para colaborar com um aumento no índice de ressocialização, assim como, trabalhos desenvolvidos por internos dentro e fora das unidades prisionais podem colaborar para que o interno se sinta valorizado e motivado a recomeçar sua vida longe da criminalidade.

3.3 CONCLUSÕES A RESPEITO DA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE PRIVATIZAÇÃO CARCERÁRIA

Desde a antiguidade encontra-se a necessidade de punir para que se tenha ordem social, diante dessa afirmação, ao desenvolver um meio punitivo como as penitenciárias para serem uma espécie de instituição punitiva, faz-se necessária a criação de meios desenvolvedores para uma melhor adaptação desse novo sistema. Deve-se haver o questionamento constante da maneira que o Estado gere a segurança punitiva, já que o mínimo exigido pelo próprio Estado seria uma gestão inteligente das políticas penitenciárias, sem que sejam levados em consideração o preconceito ideológico do apenado. (HOBBS, 2000)

Em comparação com o quadro atual, fadado à crise constante, percebe-se vantagens quando se compara com os modelos privatizados que constam no presente trabalho. Consonante a essa ideia, o Departamento Penitenciário de Santa Catarina traz a seguinte informação:

A terceirização auxiliou o Estado a realizar um melhoramento acentuado no tratamento ao preso, equacionando o número de vagas e o seu preenchimento. Uma das grandes vantagens desse modelo é a possibilidade de substituição de funcionários da empresa terceirizada, sempre que detectada qualquer suspeita de irregularidade. (GOVERNO DE SANTA CATARINA, 2003)

A situação penitenciária brasileira atual se encontra insustentável, havendo necessidades caras de mudanças, tanto na gestão quanto na infraestrutura. Quando se compara o quadro geral das penitenciárias públicas brasileiras com as privatizadas, é possível que se note clara vantagem na adoção da privatização como modelo de

gestão. Avanços na infraestrutura são primordiais para que os condenados possam cumprir suas penas de maneira digna. (OSTERMANN, 2010)

Segundo Tangerino (2013), para que haja uma discussão saudável acerca da privatização, é necessário que exista a contraposição de opiniões, ficando sob estrita objetividade a compreensão de argumentos favoráveis que vão de encontro com o programa de privatização prisional, para que se possa, de forma fundamentada, se posicionar quanto à discussão da proposta. João Marcello de Araújo Júnior, expõe que existem obstáculos de ordem ética, jurídica e política para a ideia de privatização das penitenciárias brasileiras. Acerca dos obstáculos éticos, expõe o autor:

Ao princípio ético da liberdade individual, corresponde à garantia constitucional do direito à liberdade. Essa garantia reconhece, no âmbito da ordem jurídica, o comando ético segundo o qual não será moralmente válido a um homem exercer sobre outra qualquer espécie de poder, que se manifeste pela força ou pela violência. [...]. Portanto, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, física ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade (ARAÚJO, 192, pp. 161-162).

Mesmo havendo certas fragilidades na parceria público-privada, essa parceria ainda pode corroborar muito com as soluções dos problemas causados ao decorrer da história carcerária brasileira, estes decorrentes do descaso que o Estado deu a esse setor. A situação de diversas unidades prisionais pelo Brasil vem se tornando cada vez mais insustentável havendo diversos casos de reincidência, como tratado no capítulo 2 desta pesquisa, portanto, se faz necessário o aprofundamento de estudos que permitam a comparação entre as unidades prisionais estatais e as já privatizadas pelo país, para que se constate as vantagens e desvantagens do modelo proposto como melhoria. Desta maneira, é possível que se module contratos de concessão que vão de acordo com as maiores necessidades de suprimento de recursos para as penitenciárias, estes que o Estado por si só não consegue assegurar em curto prazo.

Evidencia-se que a busca pela privatização de algumas unidades prisionais, por parte do Estado, se deu pela ineficiência do Poder Público quando da execução penal. [...]. Na minha opinião a parceria pública e privada é a melhor forma de execução penal, desde que bem administradas. Apesar da opinião contrária de muitos operadores do Direito, algumas penitenciárias privadas têm atingido resultados surpreendentes, especialmente no tocante ao trabalho; na ressocialização; na educação e assistências, princípios determinantes do

tratamento do apenado, evitando em muito a reincidência. Atualmente há falhas no tratamento voltado ao detento. (KLOCH; MOTTA, 2008, s/p)

Contudo, a forma com que o Estado brasileiro intervém sobre as políticas carcerárias devem ser objeto de constante reflexão. Cabe salientar que a pena privativa imposta aos crimes de menor potencial ofensivo, que não apresentam ameaça concreta à sociedade, deveriam receber outros tipos de punição mais proporcional a seus delitos. Nas palavras de Tangerino e Nolasco (2013):

A análise quanto à pertinência da utilização do expediente da privatização de estabelecimentos penais deve ser feita de forma isenta e responsável. Isto significa buscar informações, encontrar um modo de privatização compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que tenha trazido economia para o Estado que implementou e que ofereça condições dignas aos seus condenados. (TANGERINO, NOLASCO, 2013)

Referente aos obstáculos políticos, estes dizem respeito ao fato da proposta de privatização ter nascido nos Estados Unidos, fundamentando a ideia de que esta alternativa poderia reformar o condenado, ocasionando a chamada “ideologia do tratamento”, porém a ideia não se provou efetiva. (TANGERINO, NOLASCO, 2013)

Para Araújo Júnior:

[...] privatizar prisões significa consagrar um modelo penitenciário que a ciência criminológica revelou fracassado e, além disso, considerado violador dos direitos fundamentais do homem. (ARAÚJO JÚNIOR, 1992, p. 165-166).

Sabemos que um condenado gera diversos custos ao Estado, logo, cabe a discussão sobre a reformulação da legislação punitiva brasileira, para que os infratores de pequenos delitos não adentrem as penitenciárias para gerar custos excessivos e, ainda por cima, correrem o risco de retornarem à sociedade piores do que entraram.

Para Tangerino (2013), além dos obstáculos supramencionados, é cabível uma crítica ao modelo de gestão prisional privatizada, esta seria no sentido econômico, precisamente aos cofres públicos, dado que apesar de uma melhora estrutural e importantemente de políticas ressocializadoras, de acordo com o autor, estudos indicam a inexistência de economia financeira, chegando muitas vezes a custos notadamente superiores ao Estado do que prisões estatais.

Para Tangerino e Nolasco (2013), a privatização já se faz realidade existente em nosso país, sendo necessária a análise de resultados das experiências já em

andamento, fato que poderá ser concluído após alguns anos. Caso a experiência se mostre benéfica, principalmente para o Estado, a experiência deve ser prontamente defendida. Diante das 32 penitenciárias já privatizadas no Brasil, não há de se constatar objeções, porém, sabe-se que caso elas não venham cumprir com suas responsabilidades, se mostrando demasiadamente onerosas ao governo, e não promovendo de maneira harmoniosa os quesitos de humanização e ressocialização, deverão ser exploradas novas propostas de melhoria. Contudo, não se deve desconsiderar qualquer que seja a possibilidade de melhoria na execução penal brasileira, pois, certamente, os internos esperam condições mais humanitárias para o cumprimento de suas penas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se indispensável a adoção de novos métodos de gestão no interior dos estabelecimentos penais, com o intuito de mostrar aos internos de maneira prática o princípio de uma conduta humana e civilizada da sociedade para que esta permaneça em constante harmonia. Não obstante, retratar as desvantagens da vida no crime faz parte do processo de despertar a consciência do indivíduo encarcerado, para que quando este estiver em liberdade não tenha a mesma vontade em delinquir e valorize sua liberdade, mostrando que, por mais que haja uma certa dureza na vida extramuros, a dureza do cárcere pode ser ainda maior.

Não é possível se ter a certeza da diminuição ou aniquilação da reincidência criminal a partir da proposta desta obra, mas, espera-se uma melhoria estrutural seja efetivada, esta que trará traços de maior humanização aos apenados. Cada interno possui sua particularidade, sua individualidade; não podendo este ser confundido com os demais.

Para alguns, a ressocialização, entendida no sentido de educação e habilitação para a prática de um ofício, seria um passo importante visando ao futuro do egresso. A sua especialização em determinada área de trabalho fará com que sua mão de obra se torne competitiva, mesmo sendo vista com reservas, considerando que ele traz consigo as marcas do cárcere, ou seja, o efeito estigmatizante que dificilmente será esquecido, até que de fato demonstre o seu valor. Ademais, não somente a imposição do trabalho ou educação ao apenado terá essa finalidade ressocializadora, porém, esta já será de imensa valia.

Contudo, a alternativa de privatização como proposta de melhoria traz índices convincentes já constatados em nosso país, como é o caso retratado na Unidade Prisional da Bahia, precisamente no Conjunto Penal de Itabuna. Se trata de uma medida sensata que possibilita o alcance na busca de sistemas prisionais mais próximos do ideal, onde o cumprimento da pena é feito de maneira mais digna. Ao tratar da privatização do Sistema Prisional Brasileiro, não é possível que se considere tal assunto como proposta absoluta de solução, porém, não se pode negar que esta

opção de gestão pode de fato mostrar a capacidade de atenuação dos vícios legais presentes na situação atual do nosso sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gevan Carvalho. **O crime nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Tortura e maus tratos no Brasil** - Desumanização e impunidade no sistema de justiça criminal. Londres: [s.n.], 2001.

ARAUJO, Valter Shuenquener de. Parcerias Público-Privadas: breve panorama da Lei Federal nº 11.079 de 30/12/2004. In: OSÓRIO, Fábio Medina; SOUTO, Marcos Juruena Villela (Coord.). **Direito administrativo: estudos em homenagem a Diogo Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **Prisões privadas**. Fascículo de Ciências Penais, Porto Alegre, v. 5, n. 3, pp. 161-167, jul./ago./set., 1992.

BARROS, Carmem Silva de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v. I.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2007

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão** - Causas e Alternativas .4. ed . São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Direito Público em pauta**. Entrevista de Fernando Capez. 2010

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Sandra. **Relatório anual do centro de justiça global Direitos Humanos no Brasil**, 2003.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Privatização Penitenciária e Trabalho do Preso**. Pelotas: EDUCAT, 2000, p. 10.

CORREA, G. F.; CORSI, L. C. **O Primeiro Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada do Brasil**. 2014. 19 f. Artigo científico apresentado a Fundação Getúlio Vargas – Eaesp, São Paulo, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

D'URSO, Luis Flávio Borges. **Privatização dos Presídios**. BD JUR, 1999. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/19923>>. Acesso em: 8 abr. 2021.)

FERRAZ, Fernando Basto. **Terceirização e demais formas de flexibilização do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Trad. L. M. P. Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1999.

FOLEY, Conor. **Protegendo os brasileiros contra a tortura - Um Manual para Juízes, Promotores, Defensores Públicos e Advogados**. São Paulo: International Bar Association Latin America Regional Office, 2011.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: Parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 40.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. **A privatização do sistema prisional brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: RT, 2002.

GONZAGA, João Bernardino. **A inquisição em seu mundo**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso atual e soluções alternativas**, 2ª ed., 2015.

HOBBS, T. **De Cive**. Madrid: Alianza, 2000.

KLOCH, Henrique. MOTTA, Ivan Dias da. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização** – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal anotada**. Volume I. 3ª edição – 3ª triagem. Curitiba: Juruá, 2003.

MACHADO, Joana de Souza. **Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal**. 2008. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 4ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. **Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário**. Teresina, 2003.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MATA, Paula Mendonça da. **A importância da iniciativa privada na reestruturação do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: Acesso em: 27 mar. 2021.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. **A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. Revista Habitus |IFCS - UFRJ Vol. 11 - N.1 - Ano 2013
CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade**. 2000, p. 70.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Ed. Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: RT, 2008.

OSÓRIO, Medina Fábio; VIZZOTTO, Vinícius Diniz, **Sistema penitenciário e parcerias público-privadas**. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7643/sistema-penitenciario-e-parcerias-publico-privadas>

OSTERMANN, Fábio Maia, **A Privatização de presídios como alternativa ao caos prisional**. Porto Alegre. 2010.

PALAZZO, Francesco. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

PEREIRA, R. A. C. FERREIRA, P. C. **Efeitos de Crescimento e Bem-estar da Lei de Parceria Público-Privada no Brasil**. Rev. Brasil. Econ. [online], v. 62, nº 2, p. 207-219, 2008.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías: Elementos para una reconstrucción**. Madrid: Trotta, 2007.

RESTIVO, Nivaldo. **Reduzir a maioria penal é forma simplista de resolver o problema**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-07/entrevista-nivaldo-restivo-secretario-sap-sao-paulo>. Acesso em: 03 mar. 2020.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **O Panóptico Revertido: A história da prisão e a visão do preso no Brasil**. Monografia (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2000.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal – parte general: fundamentos de la estructura de la teoría del delito – volume 1 – Tradução Diego Manoel Luzón Pena, Miguel Dias, Garcia Conlledo e Javier de Vicente Remesal.** Madrid: Editorial Civistas, 1997.

RUIZ VADILLO, Enrique. **La sociedad y el mundo penitenciario la protección de los derechos fundamentales en la cárcel.** 1999.

SANTA CATARINA. Ministério da Justiça. Governo de Santa Catarina. **Plano Diretor do Sistema Penitenciário de Santa Catarina**, loc. cit, 2003.

SANTOS, Helena Maria Pereira, VIEIRA, José Ribas, DAMASCENO, Luana Regina D'Alessandro, CHAGAS, Thayná Tavares das. **Estado de Coisas Inconstitucional: Um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro.** Rio de Janeiro, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

SEDS, **DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS QUE DEVERÃO SER PRESTADOS PELA EMPRESA A SER CONTRATADA PARA ATUAR COMO VERIFICADOR INDEPENDENTE.** Minas Gerais. 16 jun. 2009 Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SOUBRE, Flávia. **Ressocialização dos Presos por meio da Aplicação do Sistema das Parcerias Público-Privadas.** Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio, 2009.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa, NOLASCO, Tiago Guilherme. **Sobre o cárcere e o lucro: considerações acerca da intervenção da iniciativa privada na execução penal.** Rio de Janeiro, 2013.

VELÁSQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CASTAÑEDA. Milagro Mengana. **Crisis Carceraria y privatización de las prisiones en la modernidad.** Ciudad de la Habana: Universidad de Las Tunas, Ministerio de Educación Superior, 2007.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da Miséria.** Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, L. **Deadly Symbiosis.** Boston Review, v. 27, n. 2, p. 23-31, 2002.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Revan, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; **O Inimigo no Direito Penal.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.